





Ab. le e Marquis
de Sortia.

Ex bibliotheca
Steph. Quatremeri.



J. rel. 1155
~~17~~^{two}

Projecto

B. Quetz.

2
rarestime. tiré à ~~Soubert~~ qui tous ont été capotés à Lisbonne.
Seuls, les pap. de Hollande, sont restés à Paris.

H. de Bataillon

imprimé à Paris chez J. B. Baillière en 1828 aux frais du Comte de Porto Santo,
auteur de l'ouvrage.

SOBRE
A
LEY FUNDAMENTAL
DO
PORTUGAL.

PROJECTO
PARA A REFORMA
DA
LEY FUNDAMENTAL
DA MONARQUIA PORTUGUEZA

AJUSTADO AO GENIO, CHARACTER, FORÇA, USOS, E COSTUMES DA NAÇÃO RESPECTIVA, COM AS UNICAS ALTERAÇÕES, E ACRES-CENTAMENTOS, QUE A DIVERSIDADE DOS TEMPOS, E DAS CIR-CUMSTANCIAS PERSUADEM NECESSARIOS, MAIORMENTE DEPOIS DAS GRANDES CONVULSOENS POLITICAS QUE A REFERIDA NAÇÃO TEM PADECIDO ENTRE OS ANNOS DE 1820, E DE 1827, TUDO PARA EFFICAZ REMEDIO DOS MALES PRETERITOS, E VIGOROSO IMPEDIMENTO DA RENOVAÇÃO DE IGUAES OU SIMILHANTES NO FUTURO.

Non ibo per priorum vestigia? Ego utar viâ veteri.

SENÉCA, Epist. 33.

BIBLIOTHECA
REGIA
MONACENSIS.

DOM JOÃO por graça de Deos rey do reino unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha carta de ley virem : que havendo-me representado a junta, que pelo meu real decreto de dezoito de junho do anno passado fui servido crear para preparar o projecto de huma carta de ley fundamental, que olhando como hum dever sagrado não adoptar outros principios, nem outras bases, sobre que se levantasse o edificio da nova carta de ley fundamental, senão aquelles que eu me dignára indicar e declarar no decreto da sua convocação; e considerando em primeiro lugar que hum dos justissimos motivos, por que eu tinha reprovado, e declarado nulla de facto, e de direito a monstruosa constituição de mil oitocentos vinte e dois, fora o ser esta incompativel com os antigos habitos, opinioens, e necessidades do povo portuguez, e além disso contradictoria com o principio monarchico, entendia que a nova carta devia ser conforme

aos antigos usos, opinioens, e habitos da nação, e regulada pelos mais sãos principios de direito publico, e particular, sobre que se estabeleceo a monarquia, pura, independente, e moderada por leis sabias e justas, segundo as quaes se administra a justiça, segura-se a cada hum o seu direito, castigão-se os crimes, e se decidem os pleitos entre os individuos de todas as classes, por meio de ministros, e tribunaes, em que se apura a verdade, e a justiça, e se applica a ley; não podendo caber senão em cabeças desvairadas, e corrompidas, que hum tal governo monarquico se possa chamar arbitrario, e despotico, ou que a expressão de rey absoluto, que por este modo governa os seus povos, possa ter outra intelligencia, que não seja, a que sempre teve, de rey independente, e que não reconhece superior sobre a terra: que, notando em segundo lugar, que eu declarára no mesmo decreto, que as novas instituiçoens, ou nova carta de ley fundamental, devia restituir ao throno, em que o Omnipotente me collocou, a grandeza, e consideração que lhe compete, entendia que nada se devia innovar, que eclipsasse o seu esplendor, e abatesse a sua grandeza e dignidade: que, em terceiro lugar, observando que eu no mencionado decreto

manifestára a intenção de que a carta de ley fundamental fosse accommodada á fórma dos governos representativos, estabelecidos na Europa, e ás mutuas relações das differentes partes da monarchia portugueza, entendia que não podia deixar da haver huma representação nacional, mas que esta devia ser tal que estivesse em harmonia com os principios antecedentes; e que o ser accommodada á fórma de outros governos representativos, não significava que houvesse de ser idêntica: que, meditando por tanto com a mais grave e madura reflexão sobre hum assumpto de tão alta monta, tendo presente quanto deixava expellido, e observando tambem que estes erão os principios que formavão a antiga constituição portugueza, na qual se achavão no mais maravilhoso concerto, e mais sabia combinação: tendo mostrado a experiencia de tantos seculos as incalculaveis vantagens, que della resultarão á nação portugueza; e sendo certo que de novas e diversas instituições se não poderião esperar nem maiores, nem iguaes beneficios: reflectindo finalmente que segundo as maximas dos mais assizados politicos, não póde ser util a huma nação aquella forma de governo, que não tiver a maior conformidade com o seu character, educação, e antigos usos,

e será summamente arriscada, e quasi sempre impraticavel a tentativa de a introduzir, e de querer reduzir a hum costume geral os costumes particulares das naçoens, julgava que não cumpria demolir-se o nobre e respeitavel edificio da antiga contituição politica, constante de leis sabias, escriptas e tradicionaes, a que accrescia achar-se firmada com o juramento, que os senhores reis destes reinós prestão, e eu mesmo prestei, de manter os fóros, e privilegios da nação: que o projecto da carta de ley fundamental, que devia submeter-se a minha real approvação, não podia por tanto ser outro senão propôr-me que eu fosse servido declarar em seu vigor as antigas cortes portuguezas, compostas dos tres estados do reino, clero, nobreza, e povo, as quaes não havião sido convocadas ha muito mais de hum seculo, para se convocarem, e juntarem quando me parecesse, conforme a antiga pratica, fóros, e uso da nação; a fim que respondendo aos diversos objectos, sobre que as mandasse ouvir, fizessem subir a minha real presença, segundo os termos em todas as antecedentes cortes praticados, os capitulos, e consultas sobre as necessidades publicas, bem commum dos meus vassallos, guarda dos seus fóros, direitos, ad-

ministração da justiça, remédio aos vexames publicos e particulares, prosperidade e augmento da monarchia; com o que mostraria assim a toda a nação o quanto eu me empenhava em lhe affiançar a firmeza, e conservação de seus direitos, e preencheria em tudo as minhas beneficas e providentes vistas: por quanto, convocando-se as antigas cortes, e mantendo-se a antiga constituição, era evidente que se conservavão os antigos habitos, opiniões, e usos da nação portugueza; que permanecia illesa a magestade e grandeza do throno em todos os seus direitos: que existia nas mesmas cortes huma verdadeira representação nacional, em que o povo he representado por seus procuradores: o clero, e nobreza, por aquelles de seus membros, que nellas tem voto: finalmente, que se promovia a felicidade publica, não por caminhos novos, incertos, e perigosos, nem por meio de reformas precipitadas e destructivas, as quaes conduzem facilmente á mais fatal subversão, como a experiencia tinha desgraçadamente mostrado; mas por caminhos já conhecidos, e trilhados, e por melhoramentos progressivos na administração do estado: que fôra com a fementida promessa de convocar as antigas cortes que a

facção rebelde e desorganizadora procurou alucinar o povo portuguez, tendo só em vista operar a destruição daquellas mesmas instituições que proclamava, e sujeitar a nação ao indigno jugo, de que eu a tinha venturosamente libertado: que sendo pois visível que a nação portugueza subio a tão alta representação entre as de mais naçoens, foi grande, respeitada, e afortunada com a sua antiga constituição politica, eu poria sem duvida com a sua inteira restauração o remate á gloria de que me tinha coberto, esmagando o monstro revolucionario, e satisfaria assim amplamente á real promessa, que por hum effeito do meu generoso amor para com os meus fieis vassallos, me dignei fazer-lhes de os felicitar com huma boa ley fundamental, conhecendo-se, além disso, pela opinião geral, manifestada de muitos modos, na occasião da minha restituição a todos os direitos da soberania, que nenhuma outra póde ser tão satisfatoria, nem convir melhor aos meus povos do que aquella, por meio da qual estes reinos chegarão a ser tão respeitados, e venturosos: que seria igualmente opportuno que, depois de convocadas estas primeiras cortes, ahi eu fosse servido determinar os periodos da sua convocação, que

serião em tudo regulares, segundo os meus soberanos direitos, fóros que eu lhe desejo guardar, e á vista das necessidades publicas, sem que por isso se podesse entender que eu me privava do inaufervel direito de as differir, ou convocar antes do estabelecido prazo, quando assim o exigisse o bem geral de meus povos.

E tendo eu ponderado estas e outras mui judiciosas razoens, expendidas pela Junta, com tanta sabedoria e madureza, sendo-me igualmente presente o juizo que sobre tão importante objecto fizerão muitas pessoas tementes a Deos, e fieis ao meu serviço, zelosas do bem commum dos meus reinos; e considerando os males que tem resultado sempre da introdução de innovaçoes fundadas em theorias vãs, e de constituições compiladas precipitadamente, e de ordinario rejeitadas pela experiencia: convencido que os deveres que contrahi, quando por mercê divina subi ao throno, exigem que eu respeite e conserve intactos os antigos alicerces da monarchia: e conhecendo cabalmente que a antiga constituição portugueza encerra todos os elementos necessarios para a conservação da nossa santa religião, da magestade do throno, da segurança dos direitos individuaes a todos os vassallos, e da boa

ordem na administração publica , está firmada no espontaneo juramento , que eu , e todos os meus augustos predecessores prestámos no acto da nossa elevação ao throno , e he finalmente desejada pela grande maioria dos Portuguezes , sendo por tudo isso a unica que póde satisfazer á minha real promessa. Tendo ouvido o meu conselho de estado , hei por bem declarar em seu pleno vigor a antiga constituição politica , convocando-se a cortes os tres estados do reino , a fim que , ouvindo-os nos prescriptos limites dos seus fóros , segundo eu for servido , me representem nos capitulos , e consultas , na fórma antigamente praticada , segundo as suas regalias , e privilegios , o que convier a cada hum dos braços dos mesmos estados , e for a bem do commum dos meus povos , engrandecimento da monarchia , ao que a cada hum , e a todos toca acudir , et fielmente manter : reservando-me a tomar em consideração nas primeiras cortes , que forem por mim convocadas , a lembrança indicada pela Junta , ácerca do estabelecimento de periodos certos et determinados para as successivas reunioens das mesmas cortes , assim como as de mais providencias , que me parecerem essencialmente necessarias á boa administração dos meus reinos ,

e consolidação de suas instituições fundamentaes. E o meu conselho de ministros, assistido daquellas pessoas, que eu houver por bem nomear, fica encarregado immediatamente de proceder a todos os trabalhos preparativos, para se verificar a convocação, que deverá ser regulada segundo os usos destes reinos; propondo-me igualmente todas as mais providencias, que para isso forem necessarias, a fim que opportunamente se realize a sobre-dita convocação.

Pelo que: mando a todos os tribunaes, authoridades, tanto civis, como ecclesiasticas; senados e camaras destes meus reinos; lugares, povoaçoens, e pessoas delles, individual e cumulativamente considerados, que assim o fiquem entendendo, sem duvida ou interpretação alguma, tão inteiramente como aqui se contém: E para que esta Carta haja a sua direita publicação, como diploma mais solemne, publico, e de notorio conhecimento, e se lhe preenção todas as formalidades que as leis, ordens, e estilo prescrevem, determino passe, e se publique na chancellaria mór do reino; e sendo ahi sellado com o sello grande, e pendente das armas reaes, será este original depositado depois no meu real arquivo da Torre do

Tombo : E o arcebispo de Evora , do meu conselho de estado , ministro e secretario de estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça , remetterá os exemplares impressos debaixo do meu sello , e seu signal , onde o seu conhecimento deva immediata e expressamente pertencer ; e á vista dos exemplares assim autenticados , se registará nos livros do desembargo do paço , senado da camara de Lisboa , casa da supplicação , relação e casa do Porto , e em todos os outros lugares onde cumprir o seu registo , lavrando-se registo delle nos livros das camaras , independente dos exemplares impressos , que na fórma ordinaria lhe serão remettidos , et que na conformidade do que ultimamente fui servido ordenar devem ser incorporados em cadernos , que se conservem nos arquivos das mesmas camaras. Dada no palacio da Bemposta em 4 de junho de mil oitocentos vinte e quatro.

ELREI com guarda.

Arcebispo de Evora.

Carta de Ley , por que Vossa Magestade , pelos motivos nella declarados , ha por bem declarar instaurada a antiga , verdadeira , e unica Constituição da Monarquia portugueza , man-

dando chamar a cortes os tres estados do reino, tudo como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Lucas José de Sá e Vasconcellos a fez.

A fol. 40 do livro I aonde se registão as cartas, alvarás, e patentes, fica registada esta carta. Secretaria de estado dos Negocios Ecclesiasticos e Justiça em 4 de junho de 1824.

Candido José de Sousa.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi hoje publicada esta carta de lei na chancellaria mór da corte e reino por ordem especial de ElRei nosso senhor. Lisboa 4 de junho de 1824.

Francisca José Bravo.

Registada na chancellaria mór da corte e reino no livro das leis a fol. 157 vers. Lisboa 4 de junho de 1824.

Francisco José Bravo.

Na impressão regia.

ADVERTENCIA.

A carta de ley de 4 de junho de 1824 pela qual sua Magestade Fidelissima o senhor rey dom João Sexto houve por bem declarar instaurada a antiga, verdadeira e unica constituição politica, ou ley fundamental da monarchia portugueza, ficou sendo hum importantissimo documento para provar com a maior evidencia aos presentes, e aos vindouros, a magnanimidade de coração do sobredito monarcha, seu grande amor da verdade, e zelo da justiça, e o desvelo com que, com timorata consciencia, propunha empregar meios prudentes e justos para a conveniente reforma da referida ley fundamental, e futura segurança da felicidade da nação portugueza. Circunstancias porem diversas, e impedimentos varios supervenientes á publicação da supracitada carta de ley, vigorosamente obstárão por muito tempo ao seu cumprimento, como a historia revelará aos vindouros, e diversas pessoas actualmente vivas

bem sabem, posto que a tal respeito, e por motivos de prudencia, e de conveniencias politicas os conservem por agora secretos, sem todavia se dever occultar, que os embaraços externos e internos oppostos á verificação das solemnes promessas do senhor rey dom João Sexto feitas á nação portugueza na carta de ley de 4 de junho de 1824 tanto magoarão seu real espirito, que esta foi huma das causas, que mais poderosamente concorrerão para abreviarem os dias de sua preciosa vida. Seu augusto filho, e immediato successor na coroa portugueza, animado de desejos tão sabios, e virtuosos, como os que concebera, e declarára o senhor rey dom João Sexto para o referido effeito, procurando completar a grande obra, que seu augusto pay apenas chegou a conceber em seu real animo, e a delinear promulgando a carta de ley de 4 de junho de 1824, ao mesmo tempo que por motivos de politica muito ponderosos, e em consequencia da magnanimidade de seu regio coração se resolveo a abdicar a coroa portugueza a favor de sua augusta filha primogenita, Quiz, que a este acto solemne precedesse o da reforma da ley fundamental da monarchia, para que a nova soberana, quando viesse a subir ao throno, achasse já aplanadas, pelo menos, as difficul-

dades maiores que poderia encontrar para as felicidades de seu reinado, se a dita reforma ao começo d'elle não antecedesse : porem mal informado ácerca da historia, e do direito publico portuguez, e maliciosamente enganado por aquelles a quem ouviu sobre materia tão grave, e melindrosa, publicando a carta de ley de 29 de abril de 1826, nesta veio a condescender se adoptassem doutrinas, e fossem dadas providencias, que por trazerem origem de theorias abstractas, já antes por inapplicaveis ao genio, character, fóros, usos, e costumes da nação portugueza, e de muitas outras, tinham sido justissimamente qualificadas, solemne, e correspondentemente reprovadas na carta de ley de 4 de junho de 1824, coma pela leitura, e confrontação das duas supracitadas cartas de ley claramente se manifesta e prova vierão a produzir as funestissimas consequencias que lastimosamente se tem verificado.

Se a carta de ley de 29 de abril de 1826 tivesse sido bem interpretada, segundo a mente do legislador, e athe mesmo segundo o obvio sentido literal de seu bon contexto, muito provavel he, que da sua precipitada, e irregular publicação, e subsequente cumprimento não tivessem resultado as consequencias, que tão

grandes males tem produzido á nação portugueza, como he innegavel. O soberano augusto em cujo real nome a carta de ley de 29 de abril de 1826 veio a ser expedida, mandou, que fosse jurada pelas trez ordens do Estado, dando a entender por esta locução querer significar os trez Estados do reino juntos em cortes pela fórma, e maneira por que ellas sempre antes na monarchia portugueza tinham sido legitimamente convocadas, e congregadas, por que á sua profunda sabedoria não escapou, nem podia escapar, que para vir a ser alterada em artigos diversos muito capitães a ley fundamental da monarchia, justo, necessario, e indispensavel era, que a nação fosse ouvida pelos seus legitimos representantes para innovações de tal natureza, e consequencias, ou para fazer aceitação pura, e simples da nova ley fundamental, ou para ácerca de alguns de seus artigos, e providencias representar, com o devido acatamento, e obediencia respeitosa ao soberano legitimo o que se offercesse, para o soberano attender á nação, e deferir a suas representações como viesse a ser servido, e justo fosse. Como porem o sobredito não se praticou, mas sim pelo contrario, o que todos sabem foi obrado, que não podia ter a mesma

validade, nem produzir legalmente os mesmos effeitos correspondentes, e necessarios, a hum tal falta de execução das ordens soberanas se devem attribuir os funestos resultados que da referida omissão provierão, e se tem verificado. Para os trez Estados do reino, em fórma regular, e devida serem ouvidos ácerca da aceitação da carta de ley de 29 de abril de 1826 não éra necessario, que elles viessem a ser mandados congregar em cortes com as solemnidades ordinarias, quando deste methodo parecesse poderião resultar alguns inconvenientes attendiveis, ou consideravel demóra na obediencia aos reaes mandados do soberano; por quanto outro facil, e expedito meio se offerencia, qual a de ordenar-se, que sobre a aceitação pura, e simples da carta de ley de 26 de abril de 1826, ou aliás com algumas modificaçoens, e quaes, respeitosa, et submissamente ao soberano representadas por seus fieis vassallos, respondessem as camaras das citadés e villas, concorrendo ás ditas camaras o clero, nobreza, e povo de seus respectivos districtos, como pela ley geral da monarchia he ordenado concorrão para negocios de incomparavelmente menor importancia e consequencias, com o que não só á vontade, e ordens da

soberano se viria a obedecer com prudencia , e legalidade, conformemente á letra, e espirito da carta de ley de 29 de abril de 1826, mas tamben se evitarião os males gravissimos, que do diverso arbitrio que foi adoptado se tem seguido, como he notorio.

Os executores da carta de ley de 29 de abril de 1826 não podião desconhecer, nem desconhecêrão, a boa razão, conveniencia, e legalidade dos sobreditos arbitrios, nem tão pouco que elles se derivavão, e derivão do principio incontrouerso de constituirem per si as leys fundamentaes das monarchias rigorosos contractos bilateraes *ultra citroque* obrigatorios, celebrados entre os soberanos com as naçoens respectivas, cujas condiçoens, ou artigos essenciaes não podem vir a ser em tempo algum consideravelmente alterados, e muito menos derogados, pela simples vontade de huma das partes contractantes, pelo que indispensavel he, que para quaesquer alteraçõens, e mudanças nos ditos artigos ambas as partes livremente intervenhão, e concordem. Não cabe nos limites desta breve advertencia, nem mesmo seria prudente agora, expender, e revelar as circumstancias, que no mez de julho de 1826 accorrêrão, e os meios que forão empregados,

não só para que são conselhos não fossem attendidos aos ditos respeitos, como convinha, mas para que prevalecessem contra elles outros oppostos, que fizerão suprimir na proclamação de 12 do referido mez e anno declaraçoens, e providencias diversas, conformes aos sobre-ditos solidos principios de direito publico universal, e praticarem se differentes outros procedimentos, que a historia revelará a seu tempo com verdade, e com clareza, para se ficarem sabendo as causas verdadeiras de que tem sido consequencia as grandes calamidades, que desde a dita epoca athé o presente a nação portugueza tem padecido e se acha experimentando, assim como quem forão, e continuárão a ser os culpados nas ditas calamidades, pelos maliciosos enganos feitos á serenissima senhora infanta dona Isabel Maria, com o maior e mais escandaloso abuso da bondade de seu regio coração, e das outras virtudes de que Sua Alteza se adorna, que muito ama, e sempre tem querido, e procurado exemplarmente exercitar, não somente para socego de sua timorata consciencia, mas tambem para felicidade da nação portugueza, como he notorio, e a mesma nação agradecida perpetuamente reconhecerá, e confessará.

Que pela carta de ley de 29 de abril 1826

vierão a ser feitas grandes alterações essenciaes na ley fundamental da monarchia portugueza, que conta já perto de oito seculos de antiguidade, e á sombra da qual a nação portugueza viveo sempre sougada, e feliz até a época da infame rebelião acontecida no anno de 1820: que a carta de ley de 29 de abril de 1826 por isso que encerra defeitos capitalissimos, justamente tem desagradado e desagrada a maioria da nação portugueza, e com especialidade, e mais perfeito conhecimento de causa, a parte mais sã, e illustrada da referida nação, e aos sabios estrangeiros, que conhecem o que importão, e o que valem certas theorias inventadas, e propagadas pelos pseudo-filosophos dos seculos 18º e 19º e por seus discipulos e sequazes para damnados effeitos assás conhecidos, e desgraçadamente experimentados: que a promulgação da citada carta de ley foi ob, e subrepticamente obtida de sua magestade fidelissima a senhor Dom Pedro IV. Que a mesma carta de ley não foi cumprida segundo as ordens do referido soberano, mas sim contra o verdadeiro espirito, e devida interpretação das mesmas, correspondente á mente do legislador; verdades são estas tão publicas, tão sabidas, e tão notorias,

que somente podem vir a ser negadas por aquelles homens, que desamparados da divina graça, sem temor algum de Deos, e sem vergonha de seus semelhantes, acinte, e voluntariamente se achão appostados, pela perversidade de seus corações, para contradizerem sempre a verdade conhecida por tal, quando he contraria a seus caprichos, e malvados projectos, o que he peccado gravissimo contra o Espirito santo. Como pois, por huma parte, a carta de ley de 29 de abril de 1826 labóra em todos os sobreditos defeitos, e além delles ao methodo que foi adoptado para o juramente da mesma, e sua execução acresceó renovar-se animosidades de partidos, que desde junho de 1823 se achavão supitas, e pouco a pouco se tinhão acalmado com esperanças bem fundadas de se virem com o tempo e maduras reflexoens a extinguir, cuja renovação proveio da falta de vigor das authoridades publicas competentes em reprimirem, posteriormente a julho de 1826, os excessos dos referidos partidos, que sendo entre si diametralmente oppostos, e caminhando por extremos a fins diversos, são, sempre forão, e serão perniciosissimos a tranquillidade, e prosperidade das

naçoens cultas; e por outra parte existe a maior necessidade para que, sem se esperar que decorraõ quatro annos, o mais brevemente possível a citada carta de ley venha a ser emendada, e substituida por outra, que conforme seja as sabias providencias, e depuradas doutrinas indicadas, e expendidas na outra carta de ley de 4 de junho de 1824, se resolveo hum portuguez honrado, catholico verdadeiro, muito fiel vassallo de sua magestade fidelissima, e zeloso do bem commun da sua patria, a compilar, e ordenar o projecto adiante copiado para a reforma da ley fundamental da monarchia portugueza, o qual espera obtenha a approvaçãõ dos sabios, que attentamente o examinaem, e confrontarem com a historia, e com o direito publico portuguez, assim como com as circunstancias politicas em que actualmente se acha constituida a nação respectiva, e suas necessidades, fazendo justiça ás rectas intençoens com que seu author o escreveo, e aos justos fins, e felices resultados, que de sua adopção se podem esperar, se sua magestade fidelissima, tomando-o em consideração oportuna, o mandar propôr aos trez estados do reino para sobre sua adopção votarem, e sua

magestade a final, ou o munir com a real sanção correspondente para seu cumprimento, ou alias resolver o que for servido, fazendo uso legitimo de sua regia authoridade soberana, e suprema.

—

PROJECTO

PARA A REFORMA

DA LEY FUNDAMENTAL

DA MONARQUIA PORTUGUEZA,

Ajustado ao genio, character, fóros, usos, e costumes da nação respeitava, com as unicas alteraçoes, e acrescentamentos, que a diversidade dos tempos, e das circumstancias persuadem necessarios, maiormente depois das grandes convulsoens politicas que a referida nação tem padecido entre os annos de 1820, e de 1827: tudo para remedio efficaz dos males preteritos, e vigoroso impedimento da renovação de iguaes ou similiaes no futuro.

TITULO PRIMEIRO.

Da natureza e forma do governo da nação portugueza, e dos territorios pertencentes á coroa respectiva.

I.

A NATUREZA do governo da nação portugueza será, d'ora em diante, monarchico-representativo-hereditario.

2.

Os territorios pertencentes á dita nação continuarão a ser os seguintes : 1° O reino de Portugal, que comprehende as provincias da Estremadura, Beira, Minho, Tras-os-Montes, e Alem-Tejo. 2° O reino do Algarve. 3° As ilhas da Madeira, Porto-Santo, e Açores. 4° Bissáo, e Cachen. 5° O forte de S. João Baptista de Ajudá, situado na costa da Mina em Africa. 6° Angola, Benguella, e suas dependencias. 7° As ilhas de Cabo Verde. 8° As de S. Thomé e Príncipe, e suas dependencias. 9° Moçambique, Rio de Sena, Sofalla, Inhambane, Quelimane, e as ilhas de Cabo Delgado. 10° Goa, Salsete, Bardez, Diu, Damão, as ilhas de Timor, e Solor, e a cidade de Macáo, e suas dependencias.

3.

Pela enumeração dos territorios designados no paragrafo antecedente se não entenderá em tempo algum, que a nação portugueza renuncia ao direito que tenha a quaesquer outros situados em outras paragens diversas das sobre-ditas.

TITULO SEGUNDO.

Da representação nacional, e dos poderes politicos diversos.

I.

A representação nacional verificar-se-ha pelo ajuntamento em cortes dos estados do clero, da nobreza, e dos procuradores dos povos, quando legitimamente forem convocados pelo soberano reinante, ou por quem suas vezes fizer, nos termos declarados pela ley fundamental, e segundo ella celebradas.

2.

Os poderes diversos que pela ley fundamental ficarão reconhecidos para o futuro serão trez. 1º Poder legislativo. 2º Poder executivo. 3º Poder judicial.

3.

O poder legislativo será exercitado pelas cortes, accedendo aos assentos nellas tomados pelos trez braços sobreditos, e pela maneira regulada na ley fundamental, a sancção do soberano, ou de quem suas vezes fizer nos casos de minoridade, ou de enfermidade mental do soberano reinante.

4.

O poder executivo será exercitado pelo soberano reinante, ou por quem suas vezes fizer, assistido dos ministros e secretarios d'estado para a decizão ou regulação dos negocios que aos expedientes das diversas secretarias d'estado respeitarem.

5.

O poder judicial será exercitado pelos magistrados, e tribunaes que forem estabelecidos para administrarem justiça ás partes, na conformidade das leys que se acharem em vigor, e tiverem sido legitimamente promulgadas.

TITULO TERCEIRO.

Dos vassallos Portuguezes.

1.

Por vassallos portuguezes se entenderão, e como taes serão contemplados os seguintes.

2.

Todos os nascidos nos reinos de Portugal, e do Algarve, ou nos dominios da coroa portugueza, que se não acharem naturalizados por

subditos do imperio do Brazil, ou de outra nação estrangeira, ainda que os pays sejam estrangeiros, sendo as mays portuguezas, salvo os filhos de estrangeiros que em serviço das naçoens a que pertencerem tenham vindo a Portugal, ou aos dominios da coroa portugueza rezidir por algum certo tempo determinado, ou indeterminado.

3.

Os filhos de pay portuguez, e os illegitimos de may portugueza nascidos em paiz estrangeiro, e que vierem fixar seus domicilios no territorio portuguez.

4.

Os filhos de pay portuguez nascidos em paiz estrangeiro por motivo de se acharem os pays auzentes do reino em serviço deste, ou com legitima licença por motivos justos, e inculpaveis.

5.

Os estrangeiros naturalizados por Portuguezes com as formalidades que especial ley regular para obterem cartas de naturalização.

6.

Os direitos de vassallo portuguez perder-se-hão nas seguintes circumstancias.

(3o)

7.

Quando algum Portuguez se naturalizar em paiz estrangeiro.

8.

Quando algum Portuguez sem licença por escripto do soberano aceitar empregos, pensões, ou condecorações quaesquer de governos estrangeiros.

9.

Os que forem banidos por sentenças passadas em julgado.

10.

Considerar-se-hão suspensos os direitos politicos de vassallos portuguezes. 1° Por incapacidade fysica, ou moral. 2° Por sentenças condemnatorias a prisão, ou a segredo, em quanto durarem os effeitos das ditas sentenças.

TITULO QUARTO.

Da Religião.

1.

A santa religião catholica, e apostolica, romana, unica verdadeira, que pela misericordia

divina tem constante, e puramente professado a nação portugueza desde o principio da monarchia, continuará a ser, pela mesma misericordia, a que a nação portugueza unicamente no futuro professe. Aos estrangeiros porem que seguirem alguma das seitas christans, ou crenças religiosas diversas, será tolerado o culto domestico das crenças sobreditas que professarem; e se por tratados com algumas naçoens estrangeiras celebrados, podérem os ditos estrangeiros ter casas especialmente destinadas para os seus cultos religiosos, as ditas casas não poderão ter exteriormente figura alguma de templo, porem sim aquella que for common a quaesquer edificios civiz destinados para usos profanos.

2.

A apostasia publica, e escandalosa da santa religião catholica, apostolica, romana : A seducção para apostatar da mesma : As blasfemias proferidas tambem em publico com escandalo contra Deos Senhor Nosso, ou contra seus santos : A filiação nas sociedades secretas reprovadas pela santa madre igreja catholica, e prohibidas igualmente pelas leys civiz do estado, qualquer communicação com as ditas socieda-

des, e assistencia a seus conventiculos, ou ajuda e favor para elles serem celebrados : A falta de reverencia nos templos com escandalo, ou fora delles aos actos religiosos catholicos, e muito principalmente a Nosso Senhor Jesu Christo sacramentado, serão considerados crimes civiz para castigo dos quaes a ley determinará penas correspondentes, e convenientes, que imperterivelmente serão impóstas aos reos pelas justicias civiz ordinarias, além dos procedimentos canonicos que os prelados ecclesiasticos contra os reos dos ditos crimes praticarem na conformidade dos canones, e por effeito do independente poder ecclesiastico que lhes compete por direito divino exercitar. Assim pelos ditos crimes, como pelos outros, que como religiosos, e civiz forem pelas leys contemplados, os procedimentos contra os reos se praticarão separadamente, procedendo contra elles os prelados ecclesiasticos na conformidade dos canones, e os magistrados civiz no juizo secular, segundo a juridicção de que gozarem em virtude da authoridade temporal de que se acharem revestidos. Huma ley especial regulará o methodo de proceder contra os ditos crimes, e de promover com efficacia que os reos não possam escapar á justa vendicta legal. O privilegio de

foro especial não tera lugar nos crimes acima declarados , e as justiças ordinarias conservarão sempre devassa aberta para delles inquirem.

TITULO QUINTO.

Da successão da coroa.

I.

A successão da coroa portugueza, depois dos dilatados annos de vida de sua magestade fidelissima a senhora dona Maria Segunda, continuará nos seus descendentes legitimos preferindo em igualdade de gráo os mais velhos na idade aos mais moços, e sempre o sexo masculino ao feminino. As regras estabelecidas na ordenação Filippina, livro 4, n° 100 para a successão de morgados, procederão para a da coroa nos casos occorrentes, nos quaes a citada ley for para a dita successão applicavel. O direito de representação somente terá lugar, no concurso de parentes transversaes athé ao segundo gráo de parentesco inclusivamente contado na conformidade do direito canonico. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos de sua magestade fidelissima a senhora dona Maria Segunda, serão para a successão da coroa chamadas aquellas pessoas das outras

linhas, que por legitimidade descenderem do senhor infante dom Duarte, filho do senhor rey dom Manuel, que habeis forem pela ley fundamental, e mais ternos sobreditos para succederem na coroa. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do senhor infante dom Duarte, serão chamados á successão da coroa os descendentes por legitimidade da senhora dona Izabel, duquesa de Bragança, irmã germana do senhor rey dom Manuel, e neta do senhor rey dom Duarte. Nenhuma pessoa porem poderá succeder na coroa, que não seja portugueza por naturalidade, e em tudo o mais habil pela ley fundamental para a dita successão.

2.

Os illegitimos, e seus descendentes serão sempre considerados inhabeis para a successão da coroa.

3.

Quando a successão da coroa venha a recahir em pessoa do sexo feminino, seu esposo deverá ser sempre Portuguez, quando não falte sujeito com oqual as rainhas, ou as princezas presumptivas herdeiras da coroa, possam legitima, conveniente, e decorosamente casar.

4.

O esposo da rainha reinante, sendo Portuguez, se intitulará, rey; e os das princezas presumptivas herdeiras da coroa, principe real ou principe da Beira : apenas os respectivos matrimonios forem reputados consummados, ou pelo menos havidos como ratos.

5.

As reaes pessoas do sexo feminino que casarem com principes estrangeiros, e seus descendentes, continuarão a ficar inhabeis para a successão da coroa.

6.

Os infantes que forem casar fora do reino, e para residirem com suas esposas em paizes estrangeiros, não ficarão inhabeis para succederem na coroa portugueza, quando a successão da mesma se lhes venha a devolver pela ley fundamental; por quanto com suas reaes pessoas se praticará o mesmo que foi praticado com o senhor infante dom Affonso, conde de Bolouha, quando veio a succeder na coroa portugueza a seu irmão a senhor rey dom Sancho Segundo. Os filhos dos ditos infantes,

posto que nascidos em paizes estrangeiros, serão havidos por Portuguezes para todos os effeitos, vindo com seus pays assentar seus domicilios em Portugal, ou residirem nos dominios da coroa portugueza para serem contemplados como vassallos portuguezes.

7.

Vindo a faltar no reino pessoas com as quaes legitima, conveniente, e deeorosamente são casar as rainhas reinantes, ou as princezas presumptivas herdeiras da coroa, as cortes poderão dispensar na ley fundamental para contrahirem matrimonios com principes estrangeiros, com tanto porem que professem a religião catholica apostolica romana, e não sejam soberanos de outros estados, ou presumptivos herdeiros immediatos.

8.

Os esposos das sobreditas reaes pessoas, nas hypotheses figuradas, somente se poderão intitular infantes, e como taes serão contemplados, reputando-se porem como mais velho^s entre os outros infantes para a todos precederem nos actos publicos, nos quaes huns e outros concorrerem. Não poderão com tudo ter

parte alguma no governo da monarchia, nem em vida, nem depois do falecimento de suas reaes esposas, mas tão somente neste ultimo caso a administração das pessoas, e dos bens ou rendimentos particulares de seus filhos, como a gozarem, na conformidade das leys, os pays de inferior jerarquia de outras pessoas.

9.

Tambem não terão parte alguma no dito governo os esposos das rainhas reinantes, ainda que sejam Portuguezes. Nos actos porem das acclamaçoens solemnes das rainhas suas esposas, e no typo, e inscripção das Moedas, gozarão daquellas destinaçoens com que a senhora rainha dona Maria Primeira se dignou contemplar seu augusto esposo, e tio o senhor rey dom Pedro Terceiro.

10.

Os esposos das rainhas reinantes, sendo estrangeiros, não concorrerão nos conselhos d'estado. A estes porem poderão concorrer os que forem Portuguezes, quando aprouver á soberana reinante convocalos para que concorram nos conselhos d'estado que vierem a ser celebrados. As convocaçoens das pessoas

da real familia para que concorrão aos conselhos d'estado, quando a elle acconteça serem convocadas pelo soberano, ou soberana reinante, ser-lhes-hão feitas vocal, e respeitosa-mente por algum dos ministros e secretarios d'estado, e nunca por escripto. (Nota 1.)

11.

Em todos os actos publicos os esposos das soberanas reinantes tomarão lugar á esquerda de suas reaes esposas.

12.

No acto de abertura das cortes somente no throno terá lugar o soberano ou soberana reinante. As outras pessoas da real familia assistirão ao dito acto em tribunas levantadas pelo menos, dous covados do pavimento das sallas em que o referido acto for celebrado. (Nota 2.)

13.

Se porem a soberano reinante rey, ou rainha for menor quando succeder na coroa, e regente vier a ser da monarchia, durante sua minoridade, pessoa outra da real familia, no dito acto assistirá em cadeira de espaldas

collocada á esquerda da do soberano , e no mesmo estrado , pouco menos ornada do que o for a do soberano. Se porem a regente não for pessoa real , assistirá no dito acto em pé ao lado esquerdo da soberano , e em igualdade com sua real pessoa no mesmo estrado. (Nota 3.)

14.

Accontecendo infaustamente vagar a coroa por falta de pessoa que nella deva succeder segundo a ley fundamental , os conselheiros d'estado , tomando o titulo de governadores , e defensores da monarchia ficarão , correndo com todos os negocios da publica administração d'ella , e para procederem logo a convocar os estados do reino a cortes , para nestas se tomar deliberação conveniente , assim para a eleição do novo soberano , como para o mais que convier á perpetuidade , independencia , e prosperidade futura da nação portugueza , como melhor parecer.

TITULO SEXTO.

Da regencia da monarchia nos casos em que ella deva verificar-se.

1.

O soberano reinante , rey ou rainha , gozará

da prerogativa de nomear para regente da monarchia durante a minoridade de seu successor, ou successora na coroa, seja ou não seu descendente, aquella pessoa que for servido escolher, et designar ou por solemne testamento, ou por especial decreto.

2.

Faltando para o dito effeito especial nomeação do ultimo soberano, a regencia da monarchia pertencerá na dita hypothese á may, e na falta desta á avô do soberano minor, quando a queirão aceitar.

3.

Se a reinha, que for soberana, falecer deixando seu immediato successor na coroa em estado de minoridade, e o soberano minor tiver pay, ou avô vivos, que Portuguezes sejam por naturalidade, ao pay, e na falta deste ao avô do minor ficará pertencendo a regencia da monarchia, e sem ter lugar a Providencia acima indicada no paragrafo primeiro.

4.

Dentre os parentes transversaes do soberano reinante, sempre em qualquer hypothese, para a regencia da monarchia preferirá aquelle,

que se achar mais proximo á successão da coroa, que for mais velho na idade, tendo a de vinte cinco anno completos, ou não os tendo for casado ou se achar viuvo, et pertencer ao sexo masculino, com exclusão das pessoas do sexo feminino da linha transversal, ainda que mais proximas em gráo de parentesco se achem com o soberano reinante, e mais proximas tambem pelo dito motivo, ou por direito de representação á successão da coroa.

5.

O regente que vier a ser da monarchia durante a minoridade do soberano reinante, tambem servirá de tutor, ou curador de sua real pessoa athé chegar á maioridade.

As tutelas, ou curatelas legitimas das pessoas outras da real familia serão exercitadas pelas pessoas a que pertencerem nos termos ordinarios de direito, e as dativas por aquellas que o regente da monarchia nomear.

6.

Somente as mays, e avós, e os regentes da monarchia do sexo masculino poderão exercitar a dita regencia por modo absoluto. As

peçoas outras do sexo feminino , que vierem a exercitar a dita regencia , deverão sempre ser assistidas de hum conselho de regencia composto dos quatro conselheiros de estado mais antigos , concorrendo com estes para o expediente dos negocios os ministros e secretarios d'estado para os que respeitarem ás repartiçoens em que servirem. Ao dito conselho presidirá a regente com voto decisivo nos casos de empate , os conselheiros d'estado gozarão do deliberativo , e os ministros e secretarios d'estado tão somente do consultivo.

7.

Em nenhum caso o regente , ou regentes da monarchia serão responsaveis pessoalmente pelo que obrarem , ou deixarem de obrar no exercicio da jurisdicção respectiva.

8.

Sendo minor a soberano reinante , e sendo igualmente as outras peçoas da real familia chamadas pela ley fundamental á successão da coroa , faltando tambem ascendentes do soberano minor que a regencia da monarchia possão pela ley fundamental assumir durante sua minoridade , os cinco conselheiros d'estado

mais antigos tomarão a si a dita regencia interinamente para nella procederem na conformidade acima dita no § 6. Presidindo ao dito conselho de regencia o mais antigo conselheiro de estado , athé que as cortes , que em tal caso deverão ser immediatamente convocadas , et congregadas , á cerca da regencia da monarchia regulem o que melhor convier ao socego , e prosperidade da mesma , por uniformidade ou pluralidade de votos dos congressos dos trez braços do clero , da nobreza , et dos procuradores dos povos.

9.

Accontecendo enfermar a soberano reinante de enfermidade mental , e por forma que per si não pôssa accudir ao governo politico da monarchia , a regencia desta pertencerá a sua real esposa , sendo casado durante o dito impedimento do soberano reinante , na caso do principe , ou princeza real , immediatos herdeiros presumptivos da coroa serem menores , ou athé que cheguem a completar vinte cinco annos de idade , ou casarem. O esposo da soberana reinante , sendo Portuguez por naturalidade , gozará de contemplação igual á de que gozarem as rainhas para o dito effeito , e pelo

dito modo. Não se verificando as ditas hypotheses, a regencia da monarchia se devolverá a quem pela ley fundamental pertencer na forma acima dita.

10.

Todas as vezes que a regencia da monarchia se devolver por impedimentos legitimos do soberano reinante, e por virtude da ley fundamental, a alguma pessoa á qual outra deva preferir para a dita regencia, por tambem esta se achar ou auzente ou impedida para a exercitar, cessando os impedimentos da pessoa, que pela ley fundamental for chamada a exercitala, cessará o exercicio da regencia a quem quer que for que a estiver exercitando sem contradicção alguma.

11.

Se algum dos conselheiros d'estado, dos que a principio entrarem na regencia da monarchia, vier a impedir-se legitimamente para nella continuar, para a substituir, será convocado a seu collega immediato entre os outros conselheiros de estado.

12.

Succedendo auzentar-se o soberano reinante

por justas causas do reino de Portugal , o governo do dito reino singularmente , ou com elle o de alguns outros estados da monarchia , ou o de toda ella em geral , ficará pertencendo á pessoa , ou pessoas que a soberano reinante for servido nomear , e dentro dos limites da jurisdicção que houver por bem conceder-lhes. Na dita hypothese as ditas pessoas se intitularão governadores , e não regentes.

13.

Accontecendo achar-se em paizes estrangeiros residindo o novo soberano , quando succder na coroa , com a regencia da monarchia ficarão correndo aquellas pessoas , que a ley fundamental chamar para o dita regencia no caso de sua minoridade , athé que o novo soberano ou se recolha a Portugal , ou ordene a que for servido , para a administração politica do dito reino em particular , ou da monarchia em geral.

14.

Para ter lugar a regencia da monarchia por causa de enfermidade mental do soberano reinante , será sempre indispensavel , que o estado absoluto da dita enfermidade venha a ser

reconhecido e declarado authenticamente pelo voto de todas as pessoas da real familia de ambos os sexos, que maiores forem de quatorze annos de idade completos; pelo de todos os conselheiros d'estado, e pelo de todos os ministros e secretarios d'estado, e por pluralidade, pelo menos dos pareceres de todas as sobreditas pessoas. As cortes deverão em tal caso ser immediatamente convocadas, e congregadas para tomarem conhecimento do que se tiver praticado, ou para ratificarem o obrado, ou para resolverem a tal respeito o que justo, e legal for, quando nos procedimentos anteriores acharem ter havido alguma irregularidade.

15.

Finalmente, se vier a acontecer novamente no futuro, que a soberana reinante, antes de chegar á idade conveniente para consummar matrimonio venha a contrahilo, seu real esposo, sendo Portuguez, e maior, pelo menos, de vinte annos de idade, ficará sendo regente da monarchia, athé os reaes conjuges poderem vir a consummar o matrimonio, e a soberana reinaute per si gozar, e exercitar livremente os direitos da soberania.

TITULO SETIMO.

Da familia Real, e sua dotação.

1.

O herdeiro presumptivo da coroa intitular se-há principe real; e o seu primogenito, principe da Beira. Todas as mais pessoas da real familia que forem filhos legitimos do soberano, ou dos ditos principes, se intitularão infantes.

2.

Os filhos legitimos dos infantes serão designados pelos seus nomes com a titulo de senhores; v. gr. o senhor dom fulano, ou senhora dona fulana.

3.

O tratamento do principe real, do principe da Beira, e dos infantes será o de alteza real.

4.

O tratamento dos filhos legitimos dos infantes será o de alteza serenissima.

5.

Os filhos illegitimos dos reys, depois de re-

conhecidos e declarados por taes, gozarão do tratamento de alteza.

6.

No alto de todos os papeis , que forem dirigidos a el-rey, rainha, principes, princezas, infantes, e infantas se lhes dará simplesmente o titulo de senhor ou senhora.

7.

Nas cobertas das cartas , ou papeis outros que ás referidas reaes pessoas forem dirigidas, se guardarão os seguintes formularios : a el-rey nosso senhor ; a rainha nossa senhora ; ao principe real nosso senhor ; a princeza real nossa senhora ; ao principe da Beira nosso senhor ; a princeza da Beira nossa senhora ; ao serenissimo senhor infante dom fulano, ou serenissima senhora infanta dona fulana. As rainhas viuvias dir-se-há nas cobertas sobreditas : a sua magestade a rainha fidelissima dona fulana nossa senhora ; e ás princezas viuvias, a sua alteza real a princeza dona fulana nossa senhora. Aos filhos legitimos dos infantes se escreverá no alto dos papeis serenissimo senhor, ou serenissima senhora ; e nas cobertas ao serenissimo senhor dom fulano , ou dona fulana.

8.

Aos filhos illegitimos dos reys se porá no alto dos papeis, senhor dom fulano, ou senhora dona fulana; e nas cobertas ao senhor dom fulano, ou senhora dona fulana, sem appellido algum outro.

9.

Os filhos illegitimos dos principes ou infantes, depois de reconhecidos, e declarados por taes pelo soberano, gozarão de tratamento igual ao de que gozarem os grandes do reino, e serão simplesmente dejignados por seus nomes, sem appellido, com o epitheto de senhor, ou senhora antes dos nomes proprios, athé mesmo na presença do soberano.

10.

Nenhum filho illegitimo dos principes ou infantes poderá ser reconhecido, e tratado como tal, salvo por expréssa declaração e mercê do soberano, e nunca do regente ou regencia da monarchia.

11.

Por pessoas da real familia somente poderão ser intituladas, e contempladas para gozarem

das prerogativas, e direitos correspondentes, aquellas que com o soberano reinante tiverem parentesco por consanguinidade legitima dentro do quarto gráo contado segundo direito canonico.

12.

Da titulo de principe real somente gozará aquella dentre as pessoas da real familia que descendente for do soberano reinante, e seu presumptivo immediato successor na coroa, e do titulo de principe de Beira o primogenito filho, ou mais velho do principe real. As reaes pessoas do sexo feminino, que por falta de varoens, por algum tempo se intitulem princezas, não continuarão a gozar do dito titulo quando acconteça nascerem varoens aos quaes elle deva pertencer. (Nota 4.)

13.

Os escudos das armas dos principes, e mais pessoas da real familia serão iguaes ao escudo das do soberano, com a unica differença de usarem os principes e reaes pessoas outras sobreditas nos escudos de suas armas, do banco a que chamão de pinchar conformemente ao antigo estillo, e ao que as regras da armeria ao dito respeito ensinão, e prescrevem.

14.

As pessoas chamadas pela ley fundamental á successão da coroa não poderão contrahir matrimonio sem anterior licença, e especial approvação do soberano, ou de quem suas vezes fizer na qualidade de regente da monarchia, e obrando o contrario perderão o direito á successão da coroa para si, e para seus descendentes.

15.

Aquellas pessoas a quem o soberano honrar com o titulo de parentes, e com o tratamento de sobrinhos por terem com sua real pessoa, e real familia devido mais affastado do quarto gráo de parentesco contado segundo direito canonico, ainda que o tenham por consanguinidade legitima, somente gozarão das honras, e destinaçoens que o soberano for servido conceder lhes, e vierem a ser declaradas expressamente nas cartas das respectivas mercês, ou estiver em uso gozarem por antigos estillos da monarchia louvavelmente introduzidos, e constantemente praticados.

16.

A minoridade do soberano não se estenderá

além dos dezoito annos completos de sua idade, e findará antes delles se antes contrahir matrimonio, e este vier a ser havida por consummado. A minoridade das outras pessoas da real familia continuará athé aos vinte cinco annos completos de suas idades, conservando-se no primeiro estado.

17.

As cortes assignarão a el-rey, e á rainha convenientes dotaçoens para decoroso tratamento de suas augustas pessoas, e correspondente entretenimento de suas reaes casas. O mesmo praticarão a respeito das outras pessoas da real familia, que deverem receber apanagios a expensas do real erario para em quanto viverem em companhia de seus pays sob o patrio poder. Em hypotheses diversas, os apanagios das pessoas da real familia receberão os convenientes augmentos. Os assentos tomados em cortes a taes respeitos não dependerão da sancção do soberano para serem executados, mas tão somente serão por decretos do soberano mandados participar ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, para a sua intelligencia, e devido cumprimento na parte que lhe pertencer. (Nota 5.)

Os palacios destinados para habitação do soberano sempre se conservarão em bom estado, e as quintas que para seu honesto recreio tambem o forem, limpas, bem cultivadas, e amanhadas. Os palacios conservar-se-hão ornados decorosa, e convenientemente por forma, que quando o soberano queira em algum delles hir habitar, os ache providos do necessario para seu serviço, sem que seja mister mudarem-se os moveis, e outras alfaias, e adornos de huns para outros palacios frequentemente, o que muito concorre para se deteriorarem em breve tempo as cousas, e he motivo para gastos excessivos e superfluos, que sempre se devem evitar. Todas as cousas que nos ditos palacios se conservarem, serão entregues por inventario aos respectivos almoxarifes, os quaes tambem serão encarregados da boa administração das quintas. Os ditos almoxarifes serão pagos, assim como as despezas administrativas dos referidos palacios, e quintas, a expensas do real erario, para o que as cortes arbitrarão huma quantia annual sufficiente a qual acrescerá á dotação da real casa do soberano, ficando a cargo do ministro e secretario d'estado dos ne-

gócios da fazenda fazer cuidar nos reparos necessários, porem não authorisado para emprender obras novas dispendiozas, nem para verificar acquisiçoens que augmentem os prédios, ou multipliquem o seu numero sem approvação das cortes. Os almoxarifes darão annualmente contas das respectivas administraçoens, na repartição aonde forem tomadas as dos bens da coroa em geral; por quanto os ditos palacios, quintas, e tudo quando áquelles, ou a estas pertencer, se deverá considerar propriedade da coroa, e não particular do soberano.

19.

A cortes tambem proverão convenientemente para que o coroa possua as joias necessarias para o decoroso ornato da pessoa do soberano, do principe real, e do principe da Beira, assim como para que as ditas joias sejam em numero sufficientes, e no valor correspondentes á alta qualidade das reaes pessoas que das ditas joias se houverem de servir. As mudanças nos feitos porem correrão por conta das dotaçoens particulares das reaes pessoas sobreditas. Tambem as cortes proverão, para que no thesouro da real casa do soberano se

consERVE sempre hum deposito bem fornecido de peças de ouro, e de prata, assim como de louças preciosas, de tapeçarias, de moveis, e outras cousas semelhantes para de tudo se servir o soberano nas occasioens em que assim for necessario para o esplendor do throno, ou para a hospedagem de pessoas que convenha o soberano contemple, ou honre com a dita urbanidade, v. gr. principes estrangeiros, ou pessoas, posto que de inferior jerarquia, dignas, e merecedoras de obsequios da dita natureza. Todas as sobreditas cousas, que sempre se contemplarão propriedade da coroa, e não particular do soberano serão postas a cargo por inventario do guarda-joias, que tambem servirá de guarda-tapeçarias, o qual ficará obrigado a conservar tudo em boa, zelosa, limpa, e segura arrecadação, recebendo do real erario para os ditos effeitos, a quantia annual sufficiente, que as cortes arbitrarem. O dito guarda-joias, e guarda-tapeçarias todós os annos dará contas das respectivas administraçoens na repartição em que as derem os almoxarifes dos palacios, e quintas reaes, que não forem propriedade particular do soberano.

20.

Os bens, e rendimentos outros do estado,

ou das ordens militares portuguezas, de que se acharem gozando os altos donatarios ao tempo da publicação da nova ley fundamental, se incorporarão no patrimonio da coroa, para se verificarem as providencias indicadas acima no paragrapho 17 pela maneira seguinte.

21.

Todos os bens, e rendimentos da casa de Bragança que para ella sahirão do patrimonio da coroa, serão novamente incorporados nos proprios da mesma em proveito do real erario.

22.

Os bens patrimoniaes da casa de Bragança, que como taes, por não terem sahido da coroa, a mesma possuia quando o senhor rey dom João IV° subio ao throno, e os que ella posteriormente tiver adquerido por adjudicaçoens ou outros titulos diversos do de merces da coroa, serão considerados como vinculados em morgado, cuja administração e usufructo pertencerá ao principe real para os gozar segundo convier, com o mais que as cartes arbitrarem para a sua dotação particular, no caso que os rendimentos dos sobreditos bens não bastem para o decoroso tratamento de sua real pessoa;

e igual entretenimento de sua real casa. Os prestimonios porêm pertencentes á casa de Bragança constituidos em pensoens impostas em igrejas, ou em beneficios ecclesiasticos do padroado da coroa, e que desta passarão por doaçoes regias para a casa de Bragança se incorporarão no patrimonio da coroa para ficarem cedendo un proveito do real erario, quando se achem vagos, ou quando venhão a vagar por obito das pessoas que os estiverem gozando por merces, ou por perdimento destas em que venhão a incorrer por motivos justos, e meios legaes.

23.

Os bens que tiverem sahido da coroa para dotação da casa do Infantado, e os das ordens militares portuguezas de que a mesma góza, tambem se incorporarão no patrimonio da coroa para proveito do real erario na forma sobredita.

24.

O senhor, e administrador da casa do Infantado, que o for ao tempo da publicação da nova ley fundamental, ficará retendo como seus proprios, todos aquelles bens, que a dita casa tiver adquerido posteriormente á sua

creação, e que para ella não tiverem sahido da coroa, nem pertencerem ás ordens militares do reino, e dos ditos bens poderá dispor como alludiaes, segundo lhe convier pelo que os que possuir de tal natureza ao tempo de seu falecimento deverão seguir os destinos ordinarios das heranças em geral de quaesquer pessoas privadas de inferior jerarquia. Quanto aos prestimonios que constituidos forem em igrejas ou beneficios do padroado da coroa, praticar-se-ha o mesmo que acima fica dito ácerca da casa de Bragança.

25.

Todos os bens, e rendimentos da casa das rainhas, e que constituição já no anno de 1816 a patrimonio da dita casa se incorporarão no da coroa, para ficarem sendo como os de mais desta administrados, e cedendo em proveito do real erario para as despesas em geral do mesmo pela maneira acima dita no § 14. As mesmas providencias se verificarão a respeito dos outros altos donatarios diversos dos sobreditos, relativamente a todos os bens que possuirem, e não forem de suas propriedades particulares.

26.

Se algum dos altos donatarios porem, ao tempo da verificação das providencias acima indicadas, se achar possuindo, e disfructando alguns bens, ou rendimentos da coroa, ou das ordens militares portuguezas em consequencia de contractos matrimoniaes, ou outros rigosamente onerosos, por todo o tempo que os ditos contractos deverem durar as respectivas estipulaçoens serão observadas, salvo intervindo livre, e espontanea cessão das partes interessadas, e corveniente compensação das utilidades de que cederem.

27.

Em proveito do mesmo real erario ficarão cedendo para sempre os rendimentos das commendas das mesas mestraes das ordens militares de Nosso Senhor Jesu Christo, de S. Bento de Aviz, e de Sant-Iago da Espada, assim como os das commendas mores das referidas ordens.

28.

Havendo de casar fora do reino alguma das pessoas da real familia do sexo feminino, as cortes lhe assignarão competentes dotes, e com

o pagamento destes cessarão os apanagios de que gozarem. Em quanto porem os respectivos dotes não lhes forem satisfeitos, receberão as ditas reaes pessoas o juro de cinco por cento correspondente ao capital dos dotes, ou das quantias que faltarem para inteira satisfação dos mesmos.

29.

Os pagamentos dos apanagios das reaes pessoas serão feitos em quanto permanecerem sob o patrio poder a seus pays, e sendo orfans, e menores a seus tutores, ou curadores.

30.

As mays das pessoas da real familia, ou as avós, na falta da mays, serão as tutoras ou curadoras de seus filhos, ou netos menores, sem com tudo ficarem obrigadas a prestar fiança ás tutelas, ou curatelas, nem a renunciarem expressamente ao beneficio do senatus-consulto Veleano, ao que, todavia, serão consideradas sujeitas para beneficio dos menores, posto que dispensadas das referidas formalidades. As reaes pessoas tutoras ou curadoras de seus descendentes, ou parentes transversaes, darão conta das tutelas, ou curatelas

perante o conselho d'estado nos tempos devidos.

31.

As disposições do paragrapho antecedente quanto á tutela ou curatela das mays,oe avós, terão lugar somente quando os pays ou avós não tiverem por testamento nomeado diversos tutores ou curadores a seus filhos ou netos menores.

32.

Os tutores ou curadores legitimos ou dativos das pessoas da real familia serão sempre declarados ou nomeados por decretos do soberano, ou nos seus impedimentos légaes pelo regente, ou regencia da monarchia.

33.

Quando os tutores ou curadores testamentarios, legitimos ou dativos não forem pessoas reaes, antes que exercitem as tutorias ou curadorias, ficarão obrigados a satisfazer ás obrigações communs a quaesquer outros tutores ou curadores das pessoas particulares, e prestarão contas das tutelas ou curatelas no juizo dos feitos da coroa e fazenda da casa da supplicação com as formalidades legaes ordinarias.

34.

Os filhos illegitimos dos soberanos e dos principes e Infantes não gozarão de apanhios alguns a expensas do real erario, por que seus pays, pelos que receberem, deverão prover a suas mantenças, como julgarem conveniente, e sem prejuizo de seus filhos o legitimos, na conformidade das leys que regularem tal materia entre outras quaesquer pessoas.

35.

Na dotação da casa real do soberano se não comprehenderá a despeza das guardas de infantaria e cavallaria, as quaes consistirão em dous regimentos hum de cada huma das ditas armas, os quaes usarão de uniformes diversos dos de iguaes corpos do exercito considerados todavia seus officiaes, e mais praças como a officialidade e praças do exercito para os accessos, e promoçoens ainda que conservem a exercicio nas reaes guardas sobreditas. A organização dos ditos corpos será regulada em cortes sobre propôsta da poder executivo.

36.

A guarda real dos archeiros será suprimida,

e somente conservados os respectivos capitães para servirem como taes, e segundo o estilo que está em uso, nas funções da paço, e dentro nelle, ou nos acompanhamentos do soberano, ou do regente da monarchia á real capella, ou a outros actos publicos. Os referidos capitães continuarão a ser considerados como officiaes môres da casa real, e conservarão, além das honras, e franquezas respectivas os soldos, ou ordenados de que gozão, que lhes serão pagos, como sempre o tem sido, mostrando-se encartados em seus empregos.

37.

Do mesmo modo que no paragrapho antecedente vão contemplados os capitães da guarda real dos archeiros para apagamento dos respectivos ordenados, o continuarão a ser os outros officiaes môres da casa real do soberano para os que lhes pertencerem por seus officios, mostrando-se nelles encartados.

38,

Os soldos dos officiaes, e mais praças dos regimentos das reaes guardas, serão mais avantajados aos dos corpos do exercito, e seus uni-

formes mais ricos, e apparatorios, por assim ser conveniente e decoroso ao esplendor do throno, e necessario á mantença, e decencia do tratamento das pessoas que forem empregadas em tão honroso serviço para a mantença dos ditos corpos, seu armamento, fardamento, remonta dos cavallo, e sustento destes, as cortes arbitrarão quantia sufficiente, a qual será paga ás meradas, ou como melhor convier, e entregue nos devidos tempos á mesma pessoa que receber a dotação da casa real do soberano.

39.

Quando acconteça viverem os infantes, ou infantas em casas separadas da real palacio do soberano, dos corpos da infantaria da exercito se destinarão guardas sufficientes e decorosas para os palacios em que habitarem.

TITULO OITAVO.

Do soberano, et suas prerogativas.

I.

A suprema cabeça politica da nação Portugueza continuará a intitular-se rey.

2.

Sua real pessoa tambem continuará a ser contemplada como sagrada, inviolavel, e livre de toda, e qualquer responsabilidade temporal pelo que obrar no exercicio da soberania.

3.

O tratamento de sua real pessoa continuará a ser o de magestade; e seus titulos ou dictados os seguintes : rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India.

4.

As prerogativas de sua alta soberania consistirão nas seguintes.

5.

Convocar os estados do reino a cortes ordinarias, nas epocas, e pela forma na ley fundamental estabelecidas, interromper, ou prorogar a duração das ditas cortes, e dissolveras a seu real arbitrio, e do mesmo modo proceder relativamente ás cortes extraordinarias.

5

6.

Mandar propôr nos congressos dos estados por hum ou diversos dos seus ministros , e secretarios de estado , os projectos de novas leys , e os das emendas , ou alteraçoes que julgar convenientes nas que se acharem em vigor , e legitimamente tiverem sido promulgadas , assim como incumbir aos ditos ministros , e secretarios d'estado com outros adjunctos , ou sem elles , sustentarem os ditos projectos na discussão que dos mesmos for feita pelos congressos dos estados , e finalmente sancionar , oudenegar a sancção real aos assentos que nas cortes forem tomados sobre as propostas dos ditos projectos.

7.

Nomear , e dimittir livremente os conselheiros d'estado , e os ministros e secretarios d'estado.

8.

Suspender os magistrados , e outros empregados publicos do exercicio de seus empregos , e por via de correcção temporariamente , quando assim o mereção por seus illegaes , ou irregulares procedimentos , ou ordenar que

em juizo competente respondão pelas culpas ou crimes de que chegarem a ser arguidos, e athé demittilos do real serviço nos casos, e pelo modo, que especial ley a estes respeitoos promulgada vier a declarar.

9.

Perdoar, ou minorar aos reos as penas que por sentenças definitivas lhes forem impóstas pelos crimes ou culpas que hajão comettido, ou antes das sentenças serem proferidas, ou os processos intentados, e começados.

10.

No intervallo de humas cortes a outras ou ordinarias, ou extraordinarias, suspender, com o parecer do conselho d'estado, a execução de algumas leys, requerendo esta providencia o bem commum da monarchia; assim como dar novas providencias legislativas, que igual interesse requeira, athé que nas cortes proximas seguintes sobre as materias respectivas ás providencias dadas para hum ou outro dos referidos effeitos, venha a ser tomada de liberação definitiva conveniente. As sobreditas providencias serão dadas por alvarás, e não por cartas de ley, nem por alvarás com força

de ley, por isso que seus effeitos deverão durar hum certo tempo limitado, e não perpetuo, ou illimitado.

11.

Regular por cartas de ley os estilos de falar, e escrever a diversas pessoas, e os que deverão usar entre si os particulares em suas correspondencias vocaes, ou por escripto.

12.

Regular os formularios para os expedientes das secretarias d'estado tribunaes, e outras repartiçoens publicas.

13.

Item : Os formularios para os diversos diplomas de mercês, ou outras.

14.

Item : As franquezas do paço, e o ceremonial que deverá praticar-se em quaesquer actos publicos, e nas funçoens da corte ou dentro do paço, ou na capella real, ou outros lugares.

15.

Conceder que as pessoas da real familia

possão ser havidas por maiores de quatorze, ou de vinte cinco annos de idade para intervi-rem em actos publicos solemnes, ou, tendo já completado os vinte cinco annos de suas idades para que sejam havidas por emancipadas do patrio poder. Estas merces serão ás pessoas da real familia concedidas por decretos do soberano, ou de quem suas vezes fizer nos seus legitimos impedimentos, os quaes per si só produzirão todos os necessarios, e devidos effeitos correspondentes, independentemente de formalidades algumas outras do que a publicação dos sobreditos decretos.

16.

Nomear bispos, e prover os beneficios ecclesiasticos do padroado da coroa, ou dos das ordens militares do reino em sujeitos idoneos na conformidade dos canones, e das leys civiz que regulão, ou regularem no futuro o exercicio das regalias dos padroeiros em geral.

17.

Fazer merces dos ditos padroados a donatarios pelo tempo que julgar conveniente, e por mera graça, ou em remuneração de serviços.

18.

Prover todos os empregos publicos do serviço do estado por tempo taxado, ou vitaliciamente em sujeitos idoneos, não accumulando diversos rendosos em huma mesma pessoa, nem a huma só conferindo differentes empregos incompativeis para pelos agraciados poderem vir a ser pessoalmente servidos.

19.

Regular as forças militares de mar, e terra, e tudo quanto respeitar á manutenção, organização, e disciplina do exercito, ou da marinha em todos os ramos, e artigos respectivos para que se conservem ambas as ditas forças em bom estado proporcionando porem os gastos aos subsidios que as cortes arbitrarem para as despezas das ditas repartiçoens na proporção do calculo do producto certo, ou muito provavel annual dos rendimentos do estado.

20.

Nomear todos os cabos de guerra do exercito, e da armada, regulando-se nas promoçoens, e reformas pela disposição das leys: empregar os ditos cabos como, aonde, e pelo

tempo que julgar conveniente ao bom serviço do estado , suspendelos do exercicio de seus postos , e dimittir dos mesmos aquelles que o merecerem independentemente de processos, e sentenças , e athé de declaração explicita dos motivos do procedimento.

21.

Nomear ambaixadores, et outros ministros do corpo diplomatico para residirem em paizes estrangeiros, assim como agentes consulares, e para servirem os ditos empregos pelo tempo que julgar conveniente.

22.

Dirigir todas as negociaçoens politicas com as naçoens estrangeiras.

23.

Celebrar tratados de qualquer natureza com as ditas naçoens, com participação conveniente ás proximas seguintes cortes dos motivos, e condiçoens dos ditos tratados. Os artigos porem que contiverem ajustes de alienação do territorio portuguez, ou de algum ao qual a nação se considere ter direito, não poderão ser ratificados sem approvação das cortes.

24.

Declarar guerra, e concluir tratados de paz com participação posterior ás proximas cortes dos motivos dos referidos procedimentos.

25.

Conceder mercês honorificas de titulos, de honras, de insignias das ordens militares do reino, ou licenças para aceitação, e uso das de ordens militares estrangeiras, ou denegar as ditas licenças, e fazer mercês de destinaçoens outras quaesquer a Portuguezes, ou a estrangeiros, e revogar as ditas mercês quando tiverem sido concedidas por mera graça, e não em remuneração de serviços feitos ao estado, por quanto nesta ultima hypothese, e havendo antecedido ás mercês justificação legal da natureza, e importancia dos serviços, e decreto-tamento tambem legal dos mesmos, somente poderão ser revogadas as mercês por sentenças que passarem em julgado.

26.

Crear novas ordens militares meramente civiz, e reformar os estatutos dellas, ou de iguaes de anterior criação, como julgar con-

veniente, ou extinguir algumas quando assim convenha.

27.

Conceder mercês rendosas em remuneração de serviços pela referida maneira justificados, qualificados, e decretados que se acharem reguladas, e fixadas por ley; por quanto outras de igual natureza que convenha serem conferidas a sujeitos benemeritos, sómente o poderão ser precedendo deliberação, e assentos das cortes sobre propostas do poder executivo.

28.

Conceder mercês de tenças por obra de misericordia a pessoas miseravéis, ou outras benemeritas do estado para lhes serem pagas pela consignação da obra pia, sempre porem com aquella attenção, e formalidades que a ley tiver fixado, ou fixar para a prudente distribuição das tenças, que deverem ser pagas pela dita consignação.

29.

Conceder dispensas do lapso do tempo para os agraciados com mercês quaesquer nellas se encartarem, ou para quaesquer diplomas se registarem na secretaria do registo geral das

mercês , ou para transitarem pela chancellaria mór do reino ou pelas das ordens militares.

30.

Conceder cartas de naturalisação a estrangeiros sendo catholicos romanos , precedendo as outras justificaçoens e formalidades que as leys requererem , cujas cartas lhes serão expeditas pela repartição que a ley designar.

31.

Expedir decretos , instrucçoens , e regulamentos que necessarios forem para execução das leys legitimamente promulgadas.

32.

Nomear alcadas para tomarem conhecimento dos crimes de rebellião , sedição , motim , e outros graves , que as leys especialmente designarem , e para imporem aos reos as penas legaes correspondentes aos crimes que tiverem commettido , ou culpavelmente auxiliado.

33.

Regular a distribuição dos cabedaes que as cortes arbitrarem para as despezas das diversas repartiçãoens do serviço publico da monarchia,

ou para outros gastos em que interessar a segurança, esplendor, e prosperidade da mesma.

34.

Conceder, ou denegar o beneplacito regio para a publicação, e execução na monarchia portugueza de quaesquer constituições ecclesiasticas, ou rescriptos emanados da Santa Sé Apostolica, ou de seus delegados. Os ditos beneplacitos serão expedidos pelo desembargo do paço, precedendo audiencia, e resposta do procurador da coroa, e a esta as informações dos prelados diocesanos, ou de outras pessoas duntas, e zelosas, que á mesa pareça ouvir para conceder, ou denegar os beneplacitos. Quando porém os rescriptos tiverem sido impetrados a instancia do soberano, os beneplacitos serão concedidos por alvarás com força de ley precedendo audiencia, e resposta do procurador da coroa.

35.

Prover a tudo que conveniente for, e por meios opportunos, ao bem commum da monarchia, na conformidade das regras estabelecidas na ley fundamental.

Dispôr da força armada de mar e terra como julgar conveniente ao bem commum do estado.

Ao soberano reinante compete designar a pessoa, ou pessoas, que, durante sua ausencia do territorio portuguez, ou simplesmente do reino de Portugal, ou no caso de enfermidade temporaria, que o impossibilite para per si acudir ao governo da monarchia na conformidade da ley fundamental, substituição sua real pessoa, assim como regular-lhes a jurisdicção de que deverão gozar.

Durante a vida do soberano reinante, depois de chegar á maioridade, a pessoa, ou pessoas que escolher, e nomear para fazerem suas vezes no exercicio do poder real, se intitularão governadores do reino; e somente nos casos de minoridade, ou de enfermidade mental do soberano reinante, regente, ou regentes. Na primeira hypothese, os escolhidos, e nomeados pelo soberano, prestarão em suas reaes mãos juramento de bem desempenharem as

obrigações respectivas; e nas outras hypotheseas o prestarão em acto publico solemne perante o conselho d'estado, e depois o rateificação por igual modo perante as cortes, na proxima futura sessão de solemne abertura das mesmas.

39.

Falecendo o soberano reinante, seu immediato successor na coroa entrará logo na posse, e exercicio pleno da soberania, ou per si, sendo maior, ou por seu tutor, ou curador, sendo minor. A sua acclamação solemne se procederá o mais brevemente que ser possa, depois do falecimento do ultimo soberano, cujo acto será celebrado com a pompa, e formalidades que sempre de antigos tempos forão praticadas. Se o novo soberano for minor quando succeder na coroa, chegando á maioridade se praticarão os estillos antigos da monarchia, que em taes circumstancias sempre forão praticados, independentemente da sua solemne acclamação anterior. Nestes actos, aquelles que presentes forem, prestarão em nome da nação ao novo soberano o juramento de fidelidade, e obediencia, na forma dos estillos sempre usados: e tanto o formulario do juramento do sobe-

rano, como o dos vassallos ao soberano, será em tudo conforme aos antigos usos e estillos da monarquia, sem alteração alguma.

40.

Todos os diplomas, de qualquer natureza que sejam, serão expedidos, assim como todas as ordens, que emanarem das secretarias d'estado, tribunaes, e outras repartiçoens publicas em nome do soberano reinante, quaesquer que sejam as circumstancias em que elle se achar, ou ausente legitimamente do reino, ou em estado de enfermidade, ou no de minoridade, devendo somente a falta da real assignatura do soberano ser supprida pela de quem suas vezes fizer, ou como regente, ou como governador.

41.

Finalmente ao soberano privativamente pertencerá regular as cores, e ornatos da libré dos criados de diversos foros, ou jerarquias de sua real casa, e as cores, e ornatos das librés dos criados de iguaes ou correspondentes foros, ou jerarquias das casas das pessoas outras da real familia, com differença das librés dos criados daquellas pessoas, que somente gozarem da honra do tratamento de parentes da casa real

reinante, prohibendo com penas correspondentes o uso a particulares de librés iguaes nas cores, e nos ornatos.

TITULO NONO.

Do ministerio.

I.

Haverá differentes secretarias d'estado. Huma ley especial designará seu numero, e incumbencias respectivas, e fixará o dos officiaes de cada huma, ordenados que deverão vencer, seus accessos dos lugares, e vencimentos inferiores para os superiores, e as remuneraçoens dos servicos que fizerem por certos tempos designados. A mesma ley regulará os ordenados dos ministros, e secretarios d'estado com prudente attenção á natureza de seus empregos, e representação dos mesmos, para que nelles se possão manter com conveniente decoro.

2.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda servirá de inspector do real erario, e como tal se intitulará, com ommissão porem do titulo de lugar tenente do so-

berano immediato á real pessoa. As provizoens e portarias, que expedir na qualidade de inspector do real erario o serão segundo o formulario, e estillos que se praticarem nos tribunaes regios; et os avisos segundo o forem pelos outros ministros e secretarios d'estado nas suas repartiçoens respectivas.

3.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda tambem servirá de inspector das obras publicas.

4.

As pessoas que chegarem a ser nomeadas para ministros e secretarios d'estados, não perderão os empregos vitalicios de que anteriormente tiverem alcançado merces, porem tão somente o exercicio delles, e o vencimento dos respectivos ordinados, quando o serviço dos empregos seja incompativel com o de ministro e secretario d'estado, e isto para que possam voltar a servilos, e a disfructar os ordenados correspondentes, quando aconteça serem dispensados, sem nota, de continuarem no serviço de ministros e secretarios d'estado.

5.

Os ministros e secretarios d'estado usarão de

uniforme particular, que os distingua dos criados, e officiaes móres da casa real, e nas reaes audiencias solemnes tomarão lugar na parede fronteira ao throno. (Nota 6.)

6.

Os ministros secretarios d'estado referendarão todos os diplomas, que pelo soberano reinante, ou regente da monarchia, ou governador do reino em ausencia, ou impedimento de molestia do soberano forem assignados; e sem esta formalidade não poderão os diplomas ser executados.

7.

Não referendarão porem os diplomas, ou folhas que dos tribunaes subirem á real assignatura, por que o costumão ser pelos presidentes ou ministros dos tribunaes, os quaes por suas referendaçoens ficão responsaveis pela conformidade dos diplomas, e folhas com os decretos por virtude dos quaes se lavrão, e expédem.

8.

Os ministros e secretarios d'estado serão responsaveis pelos diplomas que referendarem contrarios á disposição das leys, e pelos factos

outros diversos, que especial ley declarar, a qual tambem regulará por que maneira poderão vir a ser accusados, e em que juizo, para serem ouvidos, e sentenciados como for de justiça.

9.

Os ministros e secretarios d'estado apresentarão ás cortes logo que estiverem congregadas, os orçamentos das despezas certas, ou muito provaveis das repartiçoens em que servirem, e o inspector do real erario o orçamento da receita certa, ou muito provavel dos rendimentos annuaes do estado, para nos ditos negocios as cortes entenderem, e ácerca delles proverem como justo e conveniente for ao bem commum da monarchia.

10.

Para officiaes, amanuenses, porteiros, e guarda-livros das secretarias d'estado nunca poderão ser nomeados sujeitos menores de vinte dous annos de idade completos, e que tenham dado provas claras e concludentes de prestimo, gravidade de costumes, e probidade correspondente á importancia dos empregos para que forem escolhidos, e nomeados, para

bem fundada esperança de que os virão a servir como convem.

11.

Os officiaes das secretarias d'estado usarão de uniforme de cores iguaes aos dos ministros e secretarios d'estado, com differença conveniente nos ornatos.

12.

Os empregos de officiaes, amánuenses, porteiros, e correios das secretarias d'estado serão amoviveis a arbitrio do soberano, e continuarão a ser nomeados, e admittidos a servir seus empregos respectivos com as formalidades com que athé agora o tem sido, sem alteração alguma.

TITULO DECIMO.

Do conselho d'estado.

1.

Continuará a haver hum conselho intitulado de estado.

2.

O dito conselho será composto dos ministros

que o soberano para elle for servido nomear sem numero fixo.

3.

Não vencerão ordenado algum, mas somente gozarão das honras, franquezas, preeminencias, e destinaçoens que o soberano se dignar conceder-lhes.

4.

Os conselheiros d'estado serão sempre escolhidos entre os sujeitos, que por sem distinctos serviços, conhecida literatura, amplo conhecimento, e experiencia de negocios, e exercicio mui notorio, e constante de virtudes se tiverem mostrado dignos, e merecedores da escolha do soberano para emprego de tanta confiança, importancia, e responsabilidade.

5.

Nos conselhos d'estado somente poderão concorrer os conselheiros respectivos, recebendo especial chamamento do soberano feito por aviso de algum dos ministros e secretarios d'estado.

6.

Os ministros e secretarios d'estado, em

quanto seus cargos servirẽm concorrerão nos conselhos d'estado, não como conselheiros, por que por taes se não poderão intitular, mas simplesmente como membros do dito conselho, como foi estabelecido pelo senhor dom Jozé Primeiro. No dito conselho porem gozarão de voto, e assento, como no reinado do dito senhor rey, e ainda depois foi praticado.

7.

Os conselheiros d'estado, e os ministros e secretarios d'estado sentar-se-hão segundo á etiqueta athé agora observada.

8.

Não tirarão os conselheiros d'estado cartas de suas nomeaçõens, por que deverão servir nelle pelos decretos por que forem nomeados, dos quaes lhes remetterá copia o ministro e secretario d'estado da repartição do reino.

9.

Antes de servirem porem prestarão juramento nas maos do soberano, ou do regente, ou perante a regencia, havendo-a, de bem desempenharem suas obrigaçõens, para o que se ordenará formulario competente, e do dito

juramento se fará assento em hum livro no qual assignará aquelle que o prestar, e dous conselheiros d'estado como testemunhas. O dito fermo será lavrado por official competente, e subscripto por hum dos ministros, e secretarios d'estado.

10.

Nos conselhos d'estado se tratarão, e ventilarão as materias mais importantes do interesse publico da monarchia, e quaesquer outras que o soberano, ou o regente da monarchia, nelles mandarem conferir. No fim de cada conferencia se lavrará assento do que nella se tratar, o qual assignarão todos os conselheiros, que á conferencia concorrerem, seguindo-se neste particular os estillos, que sempre, ou mais constantemente, tem sido athé agora praticados.

11.

Os livros dos assentos do conselho d'estado serão conservados secretissimos em poder dos ministros, e secretarios d'estado, tendo cada hum livro separado para os negocios de suas repartiçoens. Nos ditos livros somente escreverão os ministros e secretarios d'estado.

12.

Havendo regente da monarquia, ou fazendo as vezes do soberano, ou por seu mandado outra pessoa com o titulo de governador, sendo as ditas pessoas pertencentes á real familia, tomarão lugar para presidirem na cadeira destinada para o soberano. Sendo as ditas pessoas de inferior jerarquia, presidirão no topo da mesa, assentadas porem em banco de espaldas com almofada. Na falta das ditas pessoas presidirá o conselheiro mais antigo, ou mais graduado, e do lugar em que costumar assistir nos conselhos d'estado.

13.

A antiguidade dos conselheiros d'estado se regulará pela regra das precedencias que entre si guardarem nas conferencias do sobredito conselho; conformemente á disposição das leys, e antigos usos, e estilos que se achão em observancia.

TITULO UNDECIMO.

Do poder legislativo.

1.

Ao poder legislativo ficará pertencendo so-

bre propostas do executivo, e subsequente sanção real, livremente discutir, e definitivamente votar ácerca dos negocios seguintes.

2.

Para a promulgação de novas leys, interpretação, ou revogação das que se acharem em vigor, e tiverem sido legitimamente promulgadas e publicadas.

3.

Para a concessão de dispensas em casos especiaes que occorrão, e por motivos justos, e honestos, nas leys que se acharem em vigor, sem excepção das regras da ley mental, ou estas respeitem a mercês rendosas, ou ás que forem por sua natureza meramente honorificas.

4.

Para a regulação do valor intrinseco, e do legal das moedas, sua diversidade, e correspondentes denominação, typo e inscripção.

5.

Para o lançamento de novos tributos, ou para a reducção, ou abolição dos que se acharem estabelecidos, sua administração e anecadção.

6.

Para a distribuição dos rendimentos annuaes do estado certos, ou muito provaveis, para as applicaçoes diversas que deverem ter para a conservação, prosperidade, ou esplendor da monarchia.

7.

Para vir a ficar o governo authorizado para contrahir em prestimos, e para virem a ser destinados cabedaes sufficientes para pagamento dos capitaes mutuados, e dos respectivos juros até completa satisfação dos emprestimos que chegarem a ser contrahidos.

8.

Para a criação ou supressão de empregos publicos.

9.

Para a regulação de ajudas de custo, e de gratificaçoes ordinarias, e designação das hypotheses nas quaes mercês da sobredita natureza deverão ser pagas, e com que formalidades poderão vir a ser concedidas.

10.

Para a regulação de soldos, e ordenados.

11.

Para a alienação por vendas puras dos bens da coroa , quando aconteça vir a completar-se o pagamento da divida publica , para o qual as vendas dos referidos bens já se achão por diversas leys ordenadas.

TITULO DUODECIMO.

Do poder judicial.

1.

O poder judicial comporse-há de tribunaes superiores , e de juizes subalternos para administrarem justiça conformemente á disposição das leys assim nas materias civeis , como nas criminaes.

2.

Os tribunaes serão tantos , quantos a ley designar , com as denominaçoens que lhes der , e com a jurisdicção e alçada que por ley lhes vier a ser regulada , e concedida , subsistindo entre tanto que especial ley aos ditos respeitoes não for promulgada , todos os negocios sobre ditos no estado em que se achão.

3.

Os juizes serão inamoviveis, posto que possam ser transferidos de huns lugares para outros, segundo melhor convier, e o soberano ordenar para bem do serviço publico, ou lhes pertencer por accesso, conformemente ao que a este respeito por ley se achar, ou vier a ser determinado, et regulado.

4.

Os ministros que servirem nos tribunaes, e os magistrados outros inferiores, somente poderão vir a ser privados dos seus respectivos empregos em consequencia de erros, ou culpas que cometterem com infracção das leys, precedendo sentenças condemnatorias proferidas por tribunal competente, que hajão passado em julgado. Huns e outros porem poderão ser suspensos por mandado do soberano, e parecer antecedente do conselho d'estado, havendo sido ao dito conselho presentes as accusações dos reos, e as respostas destes ás ditas accusações.

5.

Não somente pelas partes queixosas, mas

tambem por qualquer do povo poderão os juizes ser accusados, com declaração porem, que a acção popular somente terá lugar dentro do tempo que a ley fixar, e nos casos de traição contra o estado, peculato, concussão, e outros graves, que a mesma ley enumerar.

6.

A independencia do poder judicial será mantida por tal fórma, que nem o soberano, nem authoridade alguma outra poderão suspender, e muito menos revogar as sentenças, o que tão somente se verificará por meio dos recursos legalmente estabelecidos, nos casos ordinarios antes de terem as sentenças passado em julgado, e nos extraordinarios por meio da revista nos termos que a ley regular.

7.

Todos os juizes serão responsaveis pelas delongas que consentirem nos processos, espachando arbitrariamente os termos delles contra a forma prescripta nas leys, que os tem declarado todos peremptorios.

8.

Todos os termos do processo civil, e ainda

os do criminal depois da pronuncia, prisão, seguro, fiança, ou homenagem dos reos serão publicos, o que se entenderá, não que devão fazer-se em publico as inquiriçoens das testemunhas, ou votar-se, e sentenciar-se em publico; mas que não se continuará a fazer segredo, nem serão cerradas as ditas inquiriçoens como se tem praticado nos livramentos dos reos seguros, e dellas se poderão passar as certidoens, que as partes interessadas requerem.

TITULO DECIMO TERCEIRO.

Do chamamento dos estados do reino a cortes, e de outros actos subsequentes athé á celebração da abertura das mesmas.

I.

Somente ao soberano reinante, ou ao regente da monarchia que suas vezes fizer nos casos em que a regencia deva verificar-se segundo a ley fundamental, compete convocar os estados da monarchia a cortes. Qualquer outra convocação será havida por illegitima em si, e por nullos todos os seus effeitos, assim como reos do crime de alta traição, e incursos nas penas correspondentes todas as pessoas que

inténtarem ; ou por qualquer modo auxiliarem o dito criminoso facto.

2.

As cartas regias convocatorias serão dirigidas pelo soberano ás pessoas do clero, da nobreza, e ás camaras das cidades e villas, que pela ley fundamental deverem ser convocadas para virem assistir e votar em cortes. O formulario das ditas cartas será em tudo conforme ao que de antigos tempos foi praticado na expedição de cartas para o dito effeito. As ditas cartas serão expedidas para as camaras das cidades, e villas de Portugal, Algarves, ilhas dos Açores, da Madeira, et de Cabo-Verde seis meses antes, pelo menos, do dia em que a abertura das cortes dever verificar-se, e para os dominios outros ultramarinos com maior anticipação conveniente. (Nota 7.)

3.

Para representarem em cortes o estado, ou braço de clero, serão convocados : 1° os cardeaes da santa igreja romana, que forem arcebispos ou bispos na igreja lusitana ; 2° os arcebispos, e bispos sagrados das igrejas dos reinos de Portugal et do Algarve ; 3° os prelados dos

isentos *nullius diocesis* dos ditos reinos, que forem sagrados; 4° os principaes da santa igreja patriarchal de Lisboa, em quanto a dita igreja se conservar no estado em que se acha; 5° os priores môres das ordens militares e religiosas portuguezas, em quanto as ditas ordens se conservarem tambem no estado em que se conservão; 6° os arcebispos, e bispos titulares, que tiverem sido nomeados por Sua Magestade fidelissima, achando-se sagrados; 7° os abbades de mosteiros que tiverem recebido solemne-mente a benção abbacial; 8° o dom abbade do real mosteiro de Santa Maria de Alcobaça, ainda que não seja bento; 9° o dom prior do real mosteiro de Santa Cruz de Coimbra; 10° o dom prior da real e insigne collegiada de Santa Maria da Oliveira da villa de Guimaraens; 11° os clerigos seculares constituídos em dignidade ecclesiastica, que gozarem do titulo do conselho de Sua Magestade fidelissima, qualquer que seja o motivo pelo qual a mercê do dito titulo hajão alcançado. (Nota 8.)

4.

Para representarem em cortes o estado, ou braço da nobreza serão convocados: 1° os duques, marquezes, condes, viscondes, e ba-

roens, que por taes se intitularẽ; 2º as pessoas que gozarem das honras dos ditos titulos simplesmente, e não da mercê de por elles se chamarem; 3º as pessoas que gozarem do titulo do conselho de Sua Magestade fidelissima, e forem seculares, que se acharem servindo com effectivo exercicio nos tribunaes regios, ou outros empregos publicos de quasi igual consideração; 4º os que gozarem do mesmo titulo por terem servido de embaixadores, ou de ministros diplomaticos nas cortes estrangeiras; 5º os que do mesmo titulo gozarem por terem servido de vice-reys, ou de capitães generaes nos dominios ultramarinos da coroa portugueza; 6º os que gozarem do mesmo titulo, e se acharem em circumstancias diversas das dos sobreditos, porem que o soberano se dignar convocar para que venhão a cortes em attenção a seus pessoas merecimentos; 7º os senhores de terras; 8º os alcaides móres de castellos que gozarem de mercês desta natureza concedidas immediatamente pelo soberano. Nenhumas pessoas porem das sobreditas poderão ser convocadas para virem a cortes, se se não acharem encartadas nas mercês que tiverem alcançado, devendo tirar cartas de seus empregos, ou das

mercês das honras de que gozarem. (Nota 9.)

5.

Para representarem em cortes o estado ou braço dos povos, serão convocados : 1° Os procuradores das cidades, e villas dos reinos de Portugal, e do Algarve, que no anno de 1697 já gozavão de assento, e voto em cortes, e os de todas as mais cidades, e villas dos reinos sobreditos, que tiverem ministros letrados; 2° os procuradores dos governos diversos dos dominios ultramarinos da coroa portugueza, dous por cada governo independente. As ilhas dos Açores, e as da Madeira e Porto Santo serão contempladas entre os ditos dominios ultramarinos, e não como provincias do reino de Portugal. (Nota 10.)

6.

Nenhuma pessoa das acima mencionadas para representarem em cortes no braço da nobreza, poderá concorrer no acto de abertura das cortes, ou nos congressos respectivos gozar de assento, e voto, sem receber para os ditos effeitos carta convocatoria, a qual não se expedirá nunca aos solteiros menores de vinte cinco annos; nem áquelles, que posto tenham a

dita idade, não poderem ser avidos por legal, e legitimamente emancipados. Se faltarem alguns dos procuradores dos povos, dos domínios ultramarinos a concorrer ás cortes nas epochas em que ellas forem celebradas, nem por isso se entenderá defeituosa a representação nacional no respectivo braço para effeitos alguns, quaesquer que elles sejam.

7.

As cartas convocatorias que forem dirigidas ás pessoas que deverem figurar nos braços do clero, e da nobreza, levarão indicados o lugar, e o dia em que á abertura das cortes se deverá proceder. As que porem forem dirigidas ás camaras das cidades, e villas de Portugal e do Algarve, ou para os domínios ultramarinos, conterão, além das ditas declaraçoens, ordem para elegerem dous procuradores para virem ás cortes, e para nas procu-raçoens serem authorizados assim para votarem sobre todas as materias que nas cortes forem propostas, como para a reduccão de vogaes a minor numero d'aquelle que forem convocados, e substabelecimento de poderes nos definidores, que forem eleitos para formarem o congresso respectivo.

8.

As cartas para as camaras das cidades, e villas dos reinos de Portugal e do Algarve, serão enviadas aos corregedores das comarcas para nas respectivas camaras a que forem dirigidas as fazerem entregar, e cobrarem das entregas recibos, que deverão remetter á secretaria d'estado dos negocios do reino com a maior brevidade possivel, e pela primeira occasião, e meio mais opportuno, que para tal effeito se lhes offerecer.

9.

As cartas para os dominios ultramarinos serão dirigidas ás camaras das capitaes dos ditos dominios, e por intervenção dos respectivos governadores, para estes procederem na forma indicada no paragrapho antecedente.

10.

Somente ás camaras das capitaes dos dominios ultramarinos serão dirigidas cartas convocatorias para mandarem ás cortes procuradores, que nellas venhão representar os povos das capitancias respectivas, e ás ditas camaras poderão mandar as outras as memorias, e requerimentos que lhes convier fazer, ou offerecer

para serem nas cortes apresentados para os deferimentos correspondentes que justos, e convenientes forem.

II.

Para votarem nas camaras na eleição de procuradores para virem a cortes , serão convocadas as pessoas , que segundo as leys costumarem andar na governança das cidades , e villas , assim vereadores , e almotaces , como os procuradores dos conselhos , e filhos destes. Aonde houver casas dos vinte e quatro , e em quanto ellas forem conservadas , tambem os membros della votarão nas ditas eleições. Todos os vogaes votarão por listas por elles assignadas , as quaes se guardarão em huma arca fechada , e sellada , athé que haja nova convocação para outras cortes. Os votos serão colhidos pelo juiz de fora presidente da camara , e pelo escrivão , que lavrará o auto da eleição pela pluralidade absoluta dos votos , havendo antes sido lida em publico a carta regia convocatoria , e não serão admittidas a votar pessoas algumas diversas daquellas a quem competer por ley intervirem nas eleições. Cada hum dos vogaes poderá dar seu voto a quem melhor lhe parecer , ou seja mo-

rador no districto, ou fora delle, com tanto que seja por naturalidade, e domicilio portuguez, maior de vinte cinco annos completos, sui juris, e possua bens de raiz que não rendão menos de 400,000 reis annuas, livres de quaesquer encargos, ou sirvão algum emprego publico vitalicio de igual, ou maior rendimento do sobredito. Não poderão porem ser votados para procuradores em cortes os magistrados territoriaes temporarios, nem os temporarios que servirem em outras terras, nem os officiaes de carta de officios de justiça, fazenda, ou similhantes, nem nos dominios ultramarinos os prelados diocesanos, nem os respectivos governadores, nem os cabos de guerra de tropa de linha, que nos ditos dominios se acharem servindo os postos de sargento mór inclusive para cima. As circumstancias de mui notoria capacidade, e de bom procedimento christão, civil, e politico, deverão impreterivelmente ser muito attendidas pelos eleitores para se regularem por ellas nas suas eleições.

12.

E por quanto pode accõtecer que algum dos eleitos se ache por crimes obrigado ás

justiças , ou cumprindo penas que lhes tenham sido impostas por sentenças , inhabéis por direito para serem eligiveis para as ditas procuradorias , ou outros effeitos semelhantes , as camaras procederão , antes de apurarem as listas , a averiguar aos ditos respeitos o que convier , para não constituirem por seus procuradores pessoas , nas quaes concorrão as sobreditas inhabilidades legaes.

13.

As camaras poderão constituir por seus procuradores em cortes , athé aquellas pessoas , que a ellas poderem pela ley fundamental ser convocadas para concorrerem nos braços ou do clero , ou da nobreza , como de antigos tempos sempre foi praticado , e as que assim forem eleitas , vindo a cortes , concorrerão nellas no braço dos povos , e não nos outros ou do clero , ou da nobreza.

14.

Concluidas as eleições , e apurados os eleitos , o juiz que tiver presidido á eleição mandará notifiar os procuradores , que mais votos obtiverem , para virem prestar em camara o juramento do estillo , pela qual se obrigarão a

bem, e verdadeiramente, e com sã consciencia tratarem, e resolverem nas cortes a que forem enviados, todos os negocios, que nas mesmas cortes se proposerem, convenientes ao bem commum da monarchia. Dos ditos juramentos lavrar-se-hão autos nos livros das verçoens, nos quaes assignarão aquelles que os prestarem, e os officiaes das camaras. Quando porem estas circumstancias não poderem por algum legitimo impedimento commodamente ser executadas, os ditos procuradores prestarão o dito juramento, quando chegarem á corte perante o chanceller mór do reino, o qual assim o declarará no verso das procuraçoens respectivas. Os eleitos para procuradores dos povos em cortes não se poderão escusar das procuradorias, se não pos motivos muito ponderosos, que mereção ser attendidos, e sendo o pelas camaras eleitoraes, nestas se procederá á nova eleição pela maneira que fica indicada. Das escusas concedidas se lavrará auto competente, no qual se declararão os motivos por que chegarem a ser attendidas, e quando o não sejam, tambem se lavrará outro auto pelo qual fiquem constando os motivos por que o não forão.

15.

Concluidas as eleições , e designados os procuradores , a cada hum delles farão expedir as camaras instrumentos de procuração para virem ás cortes , os quaes serão lavrados nas notas de tabellião publico. Nos ditos instrumentos serão declarados os poderes concedidos aos procuradores , e as instrucçoens especiaes que lhes forem dadas para em cortes requere-rem especialmente aquellas cousas , que parecerem aos constituintes mais proveitosas , ou ao bem commum da monarchia , ou ao particular dos povos , que vierem representar em cortes.

16.

Se as eleições forem feitas com falta das solemnidades legaes , ou com soborno , a qual-quer pessoa será licito embargalas , apresentando em camara seus embargos no termo preciso de trez dias , cujos embargos a camara que os receber , fará logo , e sem demora re-metter á mesa do desembargo do paço para nella serem decididos com audiencia do pro-curador da coroa como justo e legal for. Os autos dos ditos embargos virão instruidos com

resposta competente dos embargados , e das camaras eleitoraes.

17.

Os procuradores dos povos que vierem ás cortes não receberão por este motivo gratificação alguma a expensas do real erario , nem para virem , nem para voltarem. Quando aos eleitores pareça que alguma se lhes deva dar para os ditos effeitos , ou para seus gastos durante o tempo que se demorarem nas cortes , a importancia de taes gratificaçoens lhes será paga , ou pelos rendimentos das camaras que os constituirem seus procuradores, ou se haverão por meio de derrama feita entre os povos que em cortes vierem representar, praticada pelo methodo das derramas a que se costuma proceder para os cabeçoens das sisas. Nenhum privilegio porem poderá escusar os contribuintes de concorrerem para as ditas despezas , salvo aquelles , que tiverem sua origem , e fundamento em contractos onerosos com a coroa celebrados.

18.

Logo que os procuradores dos povos chegarem a Lisboa (aonde sempre que possivel

for deverão as cortes ser celebradas), serão obrigados a apresentar suas proçuraçoens na mesa do desembargo do paço, para serem examinadas, e se vir no conhecimento se vem, ou não legaes. A dita mesa, para os competentes exames, e seus resultados, procederá pela maneira determinada no decreto de 18 de janeiro de 1641, e a relação dos procuradores habilitados para serem admittidos em cortes, fará remetter ao ministro, e secretario d'estado dos negocios do reino, para ficar tendo noticia dos nomes dos procuradores, e por taes poderem ser admittidos ao acto da abertura das cortes, e aos outros que delle forem consequencia.

19.

Se o procurador da coroa opposer alguma duvida attendivel á legalisação das proçuraçoens, a mesa do desembargo do paço a mandará remediar a tempo convenientemente, e sem se remediarem os defeitos das proçuraçoens, não serão os procuradores habilitados para votarem em cortes. Para se remediarem os defeitos, que nas proçuraçoens forem encontrados, se procederá na conformidade dos estillos que sempre, ou de ordinario forão em

tempos anteriores ao anno de 1697 praticados :
porem as eleições das camaras , sem o con-
curso dos da governança , e do povo , serão
em todos os casos havidas por nullas , e inca-
pazes para produzirem effeito algum legal com-
petente , e correspondente.

20.

Nenhuma pessoa , ou do braço do clero , ou
do da nobreza poderá fazer-se representar por
outra em cortes , ainda que pertença ao res-
pectivo braço , salvo naquellas cortes nas quaes
o principe real vier a ser jurado solemnemente
por presumptivo herdeiro da coroa , ou na-
quellas em que vier a ser declarado , et re-
conhecido por maior o soberano reinante. O
juramento do principe real será feito logo que
completar sete annos de idade , sem que , to-
davia , a omissão da referida solemnidade in-
volva por forma alguma lesão a seus direitos
para succeder na coroa , quando aconteça que
a successão da mesma se lhe devolva pela ley
fundamental.

21.

As pessoas dos braços do clero , e do da no-
breza que forem convocadas para virem ás

cortes , darão em tempo competente , e por suas cartas dirigidas ao ministro e secretario d'estado dos negocios do reino , noticia de se acharem promptas para ás cortes concorrerem , a fim do dito ministro d'estado os avisar do dia , hora , e lugar em que o deverem fazer , para assistirem ao acto solemne da abertura das cortes , e aos outros que se lhe seguirem.

22.

As procuraçoens dos procuradores dos povos serão entregues na secretaria d'estado dos negocios do reino , depois de serem apresentadas , lidas , e registadas no congresso geral do braço respectivo para o acto da redução dos vogaes , e eleição dos definidores , e a final guardadas no real archivo da Torre do Tombo. As cartas convocatorias que receberem os membros dos braços do clero , e da nobreza ficarão em poder d'aquelles aquem tiverem sido enviadas , depois de apresentadas , lidas , e registadas nos congressos respectivos para igual effeito de redução dos vogaes , e eleição dos definidores.

TITULO DECIMO QUARTO.

Do acto da abertura dos cortes, e outros que se lhe deverem seguir, assim como da duração das cortes ordinarias, e outras materias análogas.

1.

O acto solemne de abertura das cortes continuará a ser praticado segundo as formalidades com que iguaes sempre o forão na monarchia portugueza, e a elle concorrerão todas aquellas pessoas, que a taes actos sempre costumárão concorrer, occupando os lugares que sempre foi do estillo occuparem.

2.

Aos representantes dos braços do clero, e da nobreza expedirá avisos o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, indicando-lhes o dia, o lugar e a hora em que deverão achar-se presentes para o dito acto vir a ser celebrado. Os procuradores porem dos povos serão convocados por editaes, assignados pelo sobredito ministro e secretario d'estado, e affixados na porta principal do paço, e nos outros lugares publicos do costume.

3.

O acto da abertura solemne das cortes continuará a ser celebrado com as formalidades com que iguaes sempre o forão athé o anno de 1697 como acima fica dito, sem outra differença mais do que não guardarem no dito acto os procuradores dos povos precedencia alguma regular entre si.

4.

Os representantes do braço do clero assistirão ao dito acto pela maneira seguinte. Os cardeaes da Santa Igreja Romana, que forem prelados da igreja Lusitana, gozarão de assento em cadeiras de espaldas ao lado direito do throno real, e com precedencia aos duques seculares em igual linha. Os ditos cardeaes preceder-se-hão entre si segundo a ordem cardinalicia a que pertencerem, e antiguidade de suas promoçoens ao cardinalato. Do mesmo lado direito do throno real, e junto á parede gozarão de assento os arcebispos metropolitanos em almofadas collocadas sobre banco coberto de tapeçaria, precedendo-se entre si pela antiguidade de suas sagraçoens respectivas. Aos arcebispos metropolitanos se segui-

rão os titulares, observando entre si a dita preferencia. Aos arcebispos titulares se seguirão, em banco coberto com tapeçaria, os bispos sagrados, que tiverem dioceses proprias, ou forem prelados de isentos *nullius diocesis* e depois destes os titulares, huns e outros nas suas classes sobreditas pela ordem de suas sagraçoens. O bispo de Coimbra porrem, se tiver tirado carta do titulo de conde de Arganil, precederé aos mais bispos posto que mais moderno seja a todos elles na sagração. Depois dos bispos sagrados se seguirão, em bancos igualmente cobertos, os principaes da Santa Igreja patriarchal de Lisboa, e pela ordem por que entre si costumão preceder-se na dita Igreja, em quanto ella se conservar no estado em que se acha. Aos ditos principaes se seguirão em bancos descobertos os abbades de mosteiros, que tiverem recebido solemnemente a benção abbacial. Aos ditos abbades se seguirão os priores móres das ordens militares de nosso senhor Jesu-Christo, de Santo Bento de Aviz, e de Sant-Jago de Espada, e em quanto as ditas ordens se conservarem no estado em que se achão, precedendo-se entre si pela antiguidade das cartas dos titulos do conselho de sua magestade fidelis-

sima de que gozarem. Aos ditos priores mórés se seguirão o dom prior da insigne e real collegiada de Santa-Maria da Oliveira da villa de Guimaraens, o dom prior do real mosteiro de Santa-Cruz de Coimbra, e o dom abbade do real mosteiro de Santa-Maria de Alcobaça, e pela ordem por que vão nomeados. Aos ditos priores e abbade se seguirão os prelados da Santa-Igreja patriarchal de Lisboa, que usão de habitos prelaticios, precedendo-se entre si segundo huns a outros precedem na dita Santa-Igreja. Em ultimo lugar concorrerão os clerigos seculares constituídos em dignidade ecclesiastica, que gozarem do titulo do conselho de sua magestade fidelissima, e pela antiguidade das cartas que tiverem do dito titulo. (Nota 11.)

5.

Do lado esquerdo do throno real, e junto á parede assistirão os representantes do braço da nobreza pelo seguinte modo. Os marquezes assentados em tamboretos com almofada; os condes em bancos cobertos com tapeçaria, e os viscondes, e baroens em bancos cobertos com pano de cor verde, huns e outros em suas respectivas classes pela antiguidade das cartas

dos titulos de que gozarem. As pessoas que gozarem das honras de marquezes, sem todavia por taes se poderem intitular, gozarão de assento em almofadas collocadas no banco dos condes, precedendo ao que for mais antigo, e entre si pela antiguidade de suas cartas, salvo se nellas outro melhor assento lhes for concedido. Aos baroens se seguirão, em bancos descobertos, as pessoas que gozarem do titulo do conselho de sua magestade fidelissima, pela antiquidade das cartas do dito titulo. Seguir-se-hão depois os senhores de terras, e em ultimo lugar os alcaides mór_es, sem guardarem precedencia alguma regular nas suas respectivas classes.

6.

O condestavel, o alferes mór, o meirinho mór, os grandes do reino, e mais titulares seculares, os presidentes dos tribunaes, e os ministros e secretarios de estado, que seculares forem, assistirão ao acto da solemne abertura das cortes vestidos á cortezam de cor preta, com capa e volta, e chapéos desabados guarnecidos de plumas brancas. As outras pessoas seculares dos braços da nobreza, ou do povo, concorrerão ao dito acto vestidos á cor-

tezam de cor preta, porem sem capa, nem volta sendo paisanos; sendo militares com seus respectivos uniformes; e sendo ministros togados com suas competentes togas.

7.

Os criados, e officiaes móres da casa real, que assistirem, e acompanharem o soberano no acto sobredito, concorrerão a elle vestidos com seus respectivos uniformes, e competentes insignias de seus officios.

8.

Somente no dito acto gozarão de assento nos degrãos da throno secundo o antigo costume, o presidente, e desembargadores da mesa do poço; o presidente, e os conselheiros do conselho da fazenda; o regedor da casa da supplicação, e os desembargadores da dita casa, e o governador das justicas da relação, e casa do Porto. Os presidentes, e ministros dos outros tribunaes, quando concorrão ao dito acto, a elle assistirão nos lugares, que por diverso motivo lhes competir occuparem.

9.

A oração da proposição das cortes será feita

por algum dos arcebispos, ou bispos que o soberano para o dito effeito nomear, o qual a recitará do lugar em taes actos costumado. A dita oração responderá immediata, conveniente, e correspondentemente hum dos procuradores da cidade de Lisboa em nome da nação, e do mesmo lugar que tiver occupado o orador primeiro. As ditas oraçoens serão breves quanto convenha. O theor da oração da proposição será sempre com conveniente antecedencia communicado áquelle que a ella dever dar resposta, para que o póssa fazer devidamente. A dita oração se seguirá na abertura das cortes a prestação do juramento costumado, e pela maneira que em actos iguaes o costumou sempre ser. Fazendo as vezes de condestavel alguma das pessoas da real familia, prestará o dito juramento em primeiro lugar, e não o sendo, depois de todas as mais pessoas que jurarem, como sempre foi do estillo.

10.

Findo que seja o acto do juramento, o rey d'armas Portugal, em nome do soberano, mandará separar os braços do clero, nobreza e povo para as conferencias respectivas, indi-

sando-lhes os locaes em que deverão congregar-se. Se for possível accomodar todos os trez braços em hum mesmo edificio, assim se fará, quando não, o serão em diversos que convenientes sejam.

11.

Concluido o sobredito acto, o soberano se recolherá, e retirará da sála em que for celebrado; e assim na entrada, como na sahida se praticarão as etiquetas, que em actos iguaes sempre forão praticadas.

12.

Separados os braços para as respectivas conferencias, cada hum dos braços procederá a reduzir-se a minor numero de vogaes do que aquelle, que para o formarem tiverem sido convocados, elegendo entre si conveniente numero de definidores para tratarem nos congressos respectivos dos negocios que o deverem ser nas cortes. O numero dos definidores do braço ecclesiastico não será minor de quinze, nem excederá a vinte. O numero de definidores do braço da nobreza será de trinta, e o do braço dos povos igual ao numero das comarcas dos reinos de Portugal, e do Algarve. Eleger-se-

há em cada braço hum numero sufficiente de substitutos para supprirem os definidores respectivos, que falecerem durante as conferencias das cortes, ou se impossibilitarem por modo absoluto para ás ditas conferencias concorrerem. Quando houver de ser convocado algum novo definidor, dentre os apurados para as ditas substituições, será chamado aquelle sobre o qual recahir a sorte, para o que seus respectivos nomes serão lançados em huma urna, e a sorte será extrahida em pleno congresso dos definidores com assistencia de hum dos ministros e secretarios d'estado, que para assistir ao dito acto o soberano nomear. As eleições dos definidores em cada hum dos braços, sempre serão feitas em presença de hum dos ministros e secretarios d'estado, que o soberano para o dito effeito eleger, e designar.

13:

As cortes ordinarias serão convocadas de dous em dous annos. Congregar-se-hão no dia immediato ao da festa da Epifania, não sendo santificado em honra de Deos Senhor Nosso, e no dito dia se procederá ao acto da abertura das ditas cortes. O tempo de sua duração será athé ao sabbado anterior ao domingo da Paixão,

quando não occorra necessidade de serem prorogadas por mais tempo ou não pareça conveniente ao soberano antes do dito dia dissolvêlas. (Nota 12.)

14.

As conferencias dos congressos dos estados continuarão a ser secretas como sempre o forão, e convem que o seião no futuro, pelos gravissimos inconvenientes que de serem publicas custosas experiencias tem verificado. As actas porem dos congressos, que contiverem o theor dos assentos nelles tomados, e das consultas a que procederem dirigidas ao soberano, contendo lembranças, que tenham parecido proveitosas ao bem commum da monarchia, serão publicadas pela imprensa para noticia da nação, logo que as cortes forem por qualquer modo acabadas.

15.

Os definidores votarão nos congressos livremente, e sempre se entenderá que o fizerão segundo suas consciencias. Vencer-se-hão as votaçoens sempre pela pluralidade de votos dos definidores que presentes se acharem.

16.

Para os çongressos começarem, e progredi-

rem em seus trabalhos, bastará que presentes se achem dous terços dos definidores, ou metade, e mais hum.

17.

Nenhum definidor poderá deixar de concorrer ás conferencias do congresso a que pertencer sem muito legitimo impedimento, do qual informará por escripto ao respectivo secretario para o fazer constar no congresso, isto no caso do impedimento durar mais de hum dia, por quanto se hum só dia durar, no primeiro seguinte em que comparecer, delle informará o congresso vocalmente.

18.

As licenças para faltar aos congressos, não sendo por motivo de molestia, somente poderão ser concedidas pelo soberano. As licenças que o soberano conceder, e de sua real pessoa deverem ser impetradas, serão sempre participadas por decretos aos congressos competentes. As ditas licenças porem não poderão ser concedidas a numero maior do da quinta parte des definidores respectivos a cada braço.

19.

No braço do clero servirá sempre de presi-

dente o prelado que gozar de maior dignidade ecclesiastica com effectivo exercicio da jurisdicção ordinaria correspondente, e dentre os iguaes o mais antigo na sagração. No braço da nobreza o grande secular de maior titulo, e dentre os que gozarem de igual, o que tiver carta mais antiga. No braço dos povos, o procurador mais graduado dos da cidade de Lisboa, e sendo iguaes no graduação, o que tiver carta do titulo do conselho mais antiga, ou for mais velho na idade. Nos impedimentos dos presidentes servirão por elles os definidores, que nos respectivos congressos forem aos presidentes immediatos.

20.

Para secretarios elegerão os congressos por votos secretos, e pela pluralidade absoluta, os que parecerem mais idoneos para servirem os ditos empregos.

21.

Nos congressos dos diversos braços somente gozarão de lugar distincto e separado em mesas competentes, os respectivos presidentes e secretarios. Os definidores tomarão assento nos congressos, e nelles votarão sem guardarem

entre si precedencia alguma regular. Os presidentes porem votarão sempre depois dos mais vogaes.

22.

Nas primeiras conferencias dos congressos se tratará da redução dos vogaes, e eleição dos definidores, e de seus substitutos, assim como de tudo o mais, que conforme aos antigos estillos, sempre foi costume tratar-se, e praticar-se antes dos congressos poderem vir a dar principio aos trabalhos outros de que se deverem occupar.

23.

Nenhum dos congressos sobreditos ficará permanecendo deliberando, sem que os outros igualmente fiquem conservados.

24.

Quando os congressos não concordarem nas materias que entre si conferirem, aquelle que tiver feito a proposta o poderá levar por consulta á presença do soberano para a tomar na consideração que julgar conveniente.

25.

A formalidade para as cortes virem a ser in-

terrompidas, prorogadas, ou dissolvidas consistirá na expedição de decretos do soberano, ou de quem suas vezes fizer nos seus legitimos impedimentos, ou ausencia de Portugal, dirigidos separadamente aos congressos dos braços do clero, da nobreza, e dos procuradores dos povos que se acharem congregados com a ordem correspondente para qualquer dos ditos effeitos.

26.

Achando-se o soberano impedido para assistir pessoalmente ao acto da abertura das cortes, tudo nelle se praticará como se sua real pessoa estivesse presente, conservando-se porem a cadeira do throno coberta.

27.

O regente da monarchia, ou governador do reino que for pessoa real, occupará, na abertura das cortes, a cadeira destinada para o soberano. Sendo porem as ditas pessoas de inferior jerarquia, assistirão ao dito acto assentadas em tamborettes com almofadas de veludo guardadas com galão de ouro, collocados no degrão inferior ao em que estiver a cadeira real, não porem em frente della para assim ficar sempre

a dita cadeira patente, posto que em tal hypothese coberta.

28.

O dia da abertura das cortes será sempre de gala sómente para aquelles que ao dito acto assistirem, ainda que aconteça achar-se a real familia, e a corte de luto.

29.

Os definidores dos braços do clero, da nobreza, e dos procuradores dos povos não poderão ser citados para acçoens novas durante o tempo que estiverem occupados nas cortes, nem antes de quinze dias proximos seguintes aquelles em que as cortes vierem a ser interrompidas, prorogadas, ou dissolvidas. Igual contemplação será praticada com aquellas pessoas, que forem convocadas para virem a cortes, desde o dia em que se poserem a caminho para a ellas concorrerem. Os residentes em Lisboa, ou nas terras nas quaes as cortes se deverem congregar, somente gozarão do dito privilegio desde o dia da solemne abertura das mesmas, athé mais oito depois daquelle em que ellas vierem a ser interrompidas, prorogadas, ou dissolvidas.

TITULO DECIMO QUINTO.

Dos presidentes dos congressos, dos secretarios, e outros.
officiaes dos mesmos.

I.

Aos presidentes dos congressos do clero, da nobreza, e dos procuradores dos povos pertencerá : 1º proporem as materias que nas conferencias deverem ser tratadas ; 2º manterem a boa ordem, e decencia convenientes nas discussões, e votações ; 3º regularem os trabalhos das conferencias, designando as materias de que se deverá tratar em cada dia ; 4º recolherem, e apurarem os votos definitivos, ou consultivos dos congressos, no fim das discussões das materias, quando os congressos votarem, que ellas se achão bastantemente discutidas ; 5º concederem licença para fallar sobre as materias que se discutirem aos definidores que assim o requererem ; 6º nomearem as comissoens ás quaes pareça conveniente submitter o exame de algumas materias, antes de serem nos congressos propostas ás discussões, e ás votações respectivas ; 7º nomearem comissoens para ordenarem conveniente-

mente as consultas, que dos congressos devem subir á presença do soberano, sobre quaesquer materias, que nos congressos tiverem sido tratadas; 8º nomearem os embaixadores para levarem aos outros congressos as propostas, que huns a outros julgarem conveniente fazer; 9º mandarem ler as advertencias, projectos, e mais papeis, que aos congressos forem dirigidos; 10º mandarem votar consultivamente sobre as materias conthendas nas ditas advertencias, projectos, ou papeis outros para serem presentes ao soberano para providencias legislativas, que pareção necessarias, e para effeito de sua magestade ser servido mandar submitter á deliberação das cortes os projectos de novas leys, que dependerem do concurso da poder legislativo para serem promulgadas, ou dar aquellas que justas forem, e somente dependerem da authoridade do soberano, segundo as prerogativas da coroa reguladas na ley fundamental; 11º regularem a policia interna dos congressos por modo conveniente ao bom serviço dos mesmos; 12º nomeraem os membros das deputaçoes que devem acompanhar os ditos presidentes, quando se tratar de levar á presença do soberano quaesquer papeis, que dos congressos devão a ella subir com a dita solemnidade.

2.

Aos secretarios dos congressos pertencerá : 1º lavrarem nos livros das actas os termos do que se tratar em cada huma das conferencias dos congressos respectivos; 2º conservarem em boa, e methodica arrecadação todos os livros e papeis das respectivas secretarias, ou que a ellas por qualquer modo vierem; 3º corresponderem-se, em nome dos congressos, com os ministros e secretarios de estado, sobre tudo que a estes convenha participar-se para ser presente ao soberano, ou para obterem alguns documentos, ou algumas informações de que necessitarem alcançar noticia para progredirem em seus trabalhos; 4º regularem o bom serviço, e expedientes das secretarias respectivas, e cumprirem com tudo o mais de que os congressos os encarregarem, e parecer proprio do emprego de secretarios que servirem.

3.

Cada hum dos congressos terá o numero de officiaes para servirem nas respectivas secretarias que parecerem necessarios. Os ditos officiaes serão escolhidos entre os que servirem em outras repartiçoens publicas com conhe-

cido zelo, e préstimo, do serviço das quaes serão dispensados por todo o tempo que necessario for sirvão nos congressos das cortes. Não vencerão porem os ditos officiaes ordenado algum pelo dito especial serviço, alem dos que levarem por seus outros empregos, mas tão somente serão attendidos com alguma conveniente ajuda de custo, quando as conferencias dos congressos findarem, precedendo para a concessão das ditas mercês consultas dos congressos ao soberano para as resolver como for servido. As ditas ajudas de custo serão pagas a expensas do real erario, e por decretos do soberano dirigidos ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

4.

Para servirem de porteiros nos congressos dos braços do clero, e da nobreza, nomeará a mordomo mór da casa real do soberano, quatro moços da camera, dous para cada hum dos ditos congressos, e para nelles servirem em dias alternados. E para servirem de porteiros pelo dito modo no congresso do braço dos povos, o mesmo mordomo mór destinará dous reposteiros. Os ditos criados da real casa receberão, no encerramento das cortes, conve-

nientes ajudas de custo pelo trabalho que tiverem, as quaes lhes serão pagas pela maneira indicada no paragrapho antecedente a favor dos officiaes das secretarias dos congressos.

5.

Para correios, ou continuos dos congressos serão destinados correios das secretarias d'estado em numero sufficiente, e serão pagos de seu trabalho como o costumarem ser nos dias em que forem empregados no serviço das secretarias d'estado a que pertencerem.

6.

As outras despezas miudas do serviço dos congressos serão pagas por folhas semanaes, assignadas pelos respectivos presidentes, e cobertas com decretos do soberano dirigidos ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda para os fazer executar.

TITULO DECIMO SEXTO.

Por que maneira se communicará o poder executivo com o poder legislativo, e vice versa.

I.

Os projectos de leys, e os papeis relativos a

quaesquer outros negocios que o poder executivo mandar submetter ás deliberaçoens do legislativo, serão a este inviados com decretos do soberano dirigidos aos tres braços do clero, da nobreza e do povo. Os exames, e votaçoens principiarão no ultimo dos tres braços sobre-ditos, do qual passarão para o da nobreza, e deste para o do clero, os quaes ácerca das materias sobre que forem mandados votar conferirão entre si o que convier, para as respostas correspondentes, e convenientes.

2.

Sendo os tres braços conformes nas respostas, ou dous delles, pelo menos, se ordenarão as consultas, cujas minutas serão encarregadas a commissoens mixtas compostas de dous definidores de cada hum dos braços. As consultas serão breves, contendo a remessa dos assentos que nos differentes congressos dos tres braços tiverem sido tomados sobre os negocios que á deliberação, e voto dos mesmos o soberano tiver submettido. Os ministros e secretarios d'estado, ou hum só delles, ou alguns dos mesmos, e não todos com outros adjuntos, ou sem elles, assistirão ás deliberaçoens dos congressos, para sustentarem as propostas do poder exe-

cutivo, ou informarem vocalmente do que convier para os congressos obterem claro conhecimento dos negocios a respeito dos quaes tiverem de votar. Não assistirão porem os ditos ministros e secretarios d'estado, nem os adjuntos que os acompanharem, ás votaçoes fínaes dos negocios, e nos decretos pelos quaes forem elles mandados conferir nos congressos dos tres braços dos estados, hirão expressos os nomes dos ministros e secretarios d'estado, e os dos adjuntos que o soberano lhes nomear para assistirem ás conferencias sobreditas, na forma que fica declarada. Os assentos tomados nos congressos dos tres estados declararão as materias a que respeitarem, e os fundamentos dos pareceres respectivos, assim como, se as deliberaçoes se vencerão por uniformidade, ou por pluralidade de votos dos definidores de cada braço podendo aquelles que ficarem vencidos fazer declarar nos assentos seus pareceres particulares. As ditas consultas serão assignadas pelos presidentes dos tres congressos somente porem os assentos que nelles forem tomados assignarão todos os definidores, que nas votaçoes concorrerem, assim vencedores, como vencidos, e os ditos assentos subirão á presença do soberano por copias, assignadas pelos se-

cretarios dos congressos, acompanhando as consultas, que a elles se referirem, e por intervenção dos ministros, e secretarios d'estado, que tiverem referendado os decretos que baixarem ás cortes para ás consultas sobreditas procederem.

3.

Quando os congressos dos tres braços, ou dous d'elles, ou hum só levarem á presença do soberano algumas memorias, ou appontamentos para providencias, que pareção proveitosas ao bem commum da monarchia, afirm que o soberano seja servido tomar as ditas memorias, ou appontamentos em consideração opportuna, para ácerca do que for lembrado mandar propôr ás cortes os projectos de leys convenientes, e correspondentes, os ditos congressos procederão ás consultas respectivas, sem que assistão ás conferencias, que precederem aos assentos que se tomarem para as referidas consultas, os ministros e secretarios d'estado. As ditas consultas deverão ser assignadas pelos presidentes dos congressos, que a ellas procederem, os quaes acõmpanhados de dous definidores de seus respectivos congressos, e dos secretarios dos mesmos, as levarão á real pre-

sença do soberano para em suas reaes mãos respeitadamente as entregarem com as formalidades devidas, e necessarias, pedindo primeiramente dia, e hora para o fazerem, e aonde, por intervenção do ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, com o qual para o dito effeito se corresponderão em forma devida os presidentes dos congressos, que as reaes audiencias sobreditas implorarem.

4.

As consultas baixarão ás cortes pelo soberano resolvidas pela seguinte maneira. Quando as consultas respeitarem a projectos de leys ou outros negocios que o soberano tiver mandado submeter á deliberação do poder legislativo, a formula das resoluçoens será concebida nos termos seguintes: « Hei por bem conformar-me com o parecer dos tres estados do reino juntos em cortes, e darei na dita conformidade as providencias necessarias. » Quando as votaçoes se tiverem vencido por pluralidade de votos de dous braços contra hum, a formula das resoluçoens das consultas será: « Hei por bem conformar-me com o parecer dos braços..... e na dita conformidade darei as providencias necessarias. » Quando o soberano

não se dignar conceder sua real aprovação ao que tiver sido assentado por uniformidade, ou por pluralidade de votos dos braços do clero, da nobreza, e do povo, ácerca de providencias legislativas, as resoluçoens das consultas serão concebidas nos termos seguintes : « Tomarei em consideração o que se lembra para proceder na conformidade da ley fundamental como mais conveniente for ao bem commum da monarchia. » Quando as consultas versarem sobre memorias, ou appontamentos levados por todos os tres estados, ou por algum, ou alguns delles á presença do soberano para providencias que dependão ou do concurso do poder legislativo, ou tão somente do soberano, segundo as prerogativas da coroa reguladas pela ley fundamental, as resoluçoens dos consultas serão concebidas nos termos seguintes : « Fico advertido, e providerei como melhor convier ao bem commum da monarchia. »

5.

As consultas sobreditas baixarão resolvidas ás cortes antes de findarem as que se acharem congregadas, e que ás ditas consultas tiverem procedido.

6.

As cortes não poderão deliberar definitivamente sobre novas leys, ou sobre as que se acharem em vigor para serem revogadas, ou interpretadas, ou alteradas, mas tão somente representar consultivamente ao soberano o que aos ditos respeitos occorrer nos congressos dos tres estados, ou em alguns delles; por quanto para o fazerem definitivamente será sempre necessario, e indispensavel; que os projectos respectivos baixem ás cortes com decretos do soberano para as cortes procederem a deliberar pelo dito modo sobre os projectos apresentados pelo poder executivo, e para depois procederem ás consultas como for conveniente, e nos congressos dos tres estados chegar a ser votado, e vencido.

7.

Por modo meramente consultivo procederão as cortes para levarem á presença do soberano os capitulos ou geraes, ou especiaes que os procuradores dos povos trouxerem ás cortes por parte de seus constituintes, para nellas requererem o que julgarem conveniente ou ao bem commum e geral do estado, ou ao

particular das cidades, e villas de que forem procuradores. Os ditos capitulos ou geraes, ou especiaes serão apresentados no congresso do estado dos povos pelos sujeitos que delles forem portadores, logo que a eleição dos definidores do braço respectivo vier a ser completada, e o secretario lhes dará recibo de como lhes forão entregues, para os ditos portadores darem conta a seus constituintes de haverem desempenhado as commissoens que delles chegarem a receber para o dito effeito.

TITULO DECIMO SÉTIMO.

Por que maneira se corresponderão entre si os braços do clero, da nobreza, e dos procuradores dos povos, quando as cortes se acharem congregadas:

I.

Quando algum dos congressos dos braços sobreditos julgar necessario participar aos outros alguns negocios, o fará pela maneira sempre praticada de antigos tempos, inviando aos outros por seus embaixadores dous dos respectivos vogaes, que por uniformidade, ou pluralidade de votos, ou por escolha dos presidentes forem eleitos, ou nomeados para as ditas embaixadas, os quaes levarão por es-

cripto declaradas as materias das embaixadas, e o mais que convier. Na recepção dos embaixadores praticarão os congressos a que forem enviados as formalidades cortezes seguintes.

Huma deputação de quatro definidores do congresso a que for a embaixada virá receber os embaixadores do outro congresso á casa immediata áquella em que celebrar suas conferencias, e entrando nella os embaixadores, o presidente do congresso lhes dará assento na mesa em que assistir á sua direita, ficando do lado opposto o secretario. Os embaixadores apresentarão, logo que estiverem sentados, e a casa cerrada, e em silencio, os papeis de que forem portadores, os quaes serão lidos, ou pelo menos sendo muito diffusos, os summarios delles, e vocalmente refirirão o mais que lhes parecer, ao que o presidente do congresso que receber a embaixada responderá como conveniente for agradecendo a attenção do congresso a que pertencerem os embaixadores, e que ás suas proposições se dará resposta correspondente com a possivel brevidade. Concluidos os sobreditos actos os embaixadores se retirarão, sendo tratados nas despedidas com os mesmas formalidades com que o tiverem sido nas entradas.

2.

Os congressos que receberem as embaixadas tratarão logo de deliberar sobre a materia das mesmas, e formando suas respostas como julgarem conveniente, as inviarão por maneira igual áquella por que as tiverem recebido, ao outro congresso, no qual se praticarão com os embaixadores que levarem as respostas as mesmas formalidades no parographo antecedente declaradas.

TITULO DECIMO OITAVO.

Das réplicas ás consultas relativas a providencias legislativas assentadas em cortes, ás quaes o soberano denegar a sua real approvação.

1.

Quando ás cortes pareça conveniente ao bem commum da monarchia insistirem no que tiverem assentado ácerca de providencias legislativas, que tenha sido no todo, ou em parte contrario aos projectos nas cortes mandados a presentar pelo soberano, poderão a este requerer, que com apparecer das cortes se conforme, produzindo para o dito effeito

as razões convenientes, expostas porem com summo respeito, e profundo acatamento. As ditas consultas o soberano defirirá sempre como for de seu real agrado, ou concedendo, ou negando os deferimentos pedidos. As formulas das resoluçoens serão as mesmas que ficão indicadas no titulo que tem por epigraphé : « Por que maneira se communicará o poder executivo com o legislativo, e vice versa. »

As sobreditas consultas de replicas respeitadas poderão ser feitas, ou pelas cortes que as primeiras consultas tiverem feito, ou pelas outras que a ellas se seguirem.

TITULO DECIMO NONO.

Das arcas das memorias, e petiçoens.

1.

Nas casas aonde os congressos dos braços do clero, da nobreza, e do povo se congregarem, e em lugar publico, e seguro, se estabelecerão caixas, ou arcas fechadas, para nellas quaesquer pessoas poderem lançar as memorias, ou petiçoens que lhes parecer. Os ditos papeis serão, nos dias das conferencias dos congressos, tirados das ditas arcas pelos

secretarios respectivos , e perante os congressos , para ser dado o destino conveniente ás petições , ou memorias sobreditas , depois de classificados competentemente os ditos papeis , e qualificados segundo merecerem por commissoens dos congressos para estes effeitos nomeados.

Os requerimentos de partes , somente serão admittidos vindo por ellas , ou por seus bastantes procuradores , tutores , ou curadores assignados , e reconhecidos os signaes por tabelliaens ; as memorias , porem , que tratarem de quaesquer materias em geral , sem respeito a negocios de pessoas particulares , poderão ser tomadas na consideração que merecerem , venhão ou não assignadas , por aquelles que as apresentarem. Em livros competentes serão lançados os summarios dos requerimentos das partes , e os nomes destas , assim como os destinos que os congressos a ellas derem ; e quanto ás memorias , ou anonimas , ou que trouxerem os nomes de seus authores , se declararão em summa os objectos a que respeitarem , e os destinos que os congressos a ellas derem , quando as considerarem merecedoras de alguma attenção , para serem apresentadas ao soberano , a fim deste prover como julgar

conveniente ao bem commum da monarchia. As chaves das ditas arcas estarão sempre em poder dos presidentes dos congressos.

TITULO VIGESIMO.

Formulario para as cartas de ley, alvarás com força de ley, e simples alvarás.

1.

As providencias legislativas que emanarem de assentos das cortes, sancionados pelo soberano, para se observarem por tempo indeterminado, serão publicadas por cartas de ley, as quaes começarão, et findarão pela maneira seguinte : Dom fulano pela graça de Deos, rey de Portugal, e dos Algarves (com todos os mais dictados do Soberano), faço saber aos que esta carta de ley virem, que nas cortes que forão celebradas neste corrente anno (ou naquelle em que o tiverem sido), foi accordado pelos estados do reino com minha real approvação o seguinte (seguir-se-hão por artigos as providencias legislativas). Pelo que mando a todas as pessoas aquem o conhecimento, e execução desta carta de ley pertencer, que suas disposições cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteira,

e devidamente como nella se contem , sem duvida , ou embargo algum qualquer que elle seja , athé novas providencias em contrario , ficando por esta carta de ley revogadas quaesquer outras determinaçoens que oppostas lhe sejam , ou pareção ser. E ao doutor fulano do meu conselho , e chanceller mór destes reinos e senhorios ordeno que a faça publicar, e registrar na chancellaria na forma do estillo para depois ser impressa , e remettida ás estaçoens a que pertencer, depositando-se o original no real archivo da Torre do Tombo. Dada no palacio de.... ou na cidade , villa, lugar, ou sitio de..... aos tantos de tal mez de tal anno.

2.

As cartas de ley que o soberano publicar independentemente do concurso das cortes , na conformidade da prerogativa da coroa na ley fundamental estabelecida , e regulada , principiarão pela seguinte maneira : Dom fulano pela graça de Deos réy de Portugal , e dos Algarves (com os mais dictados do soberano), faço saber aos que esta carta de ley virem , que eu hei por conveniente ao bem commum da monarchia , e meu serviço , fazendo uso das facultades que pela ley fundamental me com-

petem exercitar independentemente do parecer dos estados do reino juntos em cortes, ordenar o seguinte (seguir-se-hão por artigos as providencias legislativas, e em tudo o mais o formulario no paragrapho antecedente especificado).

3.

Os simples alvarás para os efeitos declarados no paragrapho do titulo da ley fundamental, serão expedidos pela forma seguinte: Eu Elrey faço saber aos que este alvará virem, que por ser conveniente ao bem common da monarquia, tendo ouvido o parecer dos do meu conselho d'estado, hei por bem ordenar o seguinte (seguir-se-hão por artigos as providencias que forem dadas, e concluirão); e este se cumprirá como nelle se contem sem duvida ou embargo algum, athé que nas proximas futuras cortes, ou antes dellas, o contrario não acconteça vir a ser legalmente ordenado. Dado no palacio de..... ou na cidade, villa, lugar, ou sitio de..... a tantos de tal mez, e de tal anno.

4.

Os alvarás sobreditos não transitarão pela

chancellaria, nem nella se registrarão ; porem logo que forem publicados surtirão todos os seus effeitos devidos, e depois de correrem impressos, os originaes serão remettidos para a Torre do Tombo para nella se registarem e guardarem.

5.

Os alvarás com força de ley para conceder o regio beneplacito a bullas, ou breves da Sé apostolica, impetrados a instancias de sua magestade fidelissima, serão expedidos na forma seguinte: Eu Elrey faço saber aos que este alvará com força de ley virem, que o Santo Padre N., ora presidente na universal Igreja de Deos, expedio a minha real instancia a bulla, ou breve do theor seguinte (seguir-se-ha o theor do rescripto em latim, e em portuguez); e por quanto á execução da referida bulla, ou referido breve não foi achado impedimento algum canonico, nem civil: hei por bem accordar o meu regio beneplacito para que se execute nos seus precisos termos, praticando-se para o dito fim as formalidades do estillo. Pelo que mando a todas as pessoas ás quaes o conhecimento, e execução deste alvará com força de ley pertencer, o cumprão,

e guardem, e fação cumprir e guardar como nelle se contem. Ao doutor F. do meu conselho, e chanceller mór destes reinos, e senhorios, ordeno, o faça publicar na chancelaria, e nella registrar para depois ser impresso, e remettidos os exemplares ás estaçoens competentes, guardando-se o original no real archivo da Torre do Tombo. Dado no palacio de.... ou na cidade, villa, lugar, ou sitio de..... a tantos de tal mez, e de tal anno.

TITULO VIGESIMO PRIMEIRO.

Providencias diversas.

I.

As penas de tortura, qualquer que ella seja, para extorquer confissoens de crimes, ou para declaração de cúmplices : os castigos correcionaes crueis, ou nimiamente ásperos, que facilmente podem produzir a morte, ou pelo menos arruinar para sempre a saude, e abreviar a vida das humanas creaturas : a retenção de reos em segredos escuros, faltos de renovação facil de ár puro, notavelmente pouco espaçosos na largura, ou no comprimento, ou immundos, humidos, ou subterraneos, fica-

rão prohibidas para o futuro na monarchia portugueza. As pessoas culpadas nos ditos excessos perderão quaesquer mercês de bens da coroa, ou das ordens militares de que gozarem, e os empregos que servirem, ficarão inhabeis para outros quaesquer no futuro, e incorrerão nas mais penas, que a ley determinar. Nas mesmas penas incorrerão todos aquelles que impozerem a outros castigos quaesquer que por ley se não acharem determinados e regulados, ou sem as solemnidades previas, que a ley tiver estabelecido para o dito effeito.

2.

A pena de morte natural cruelmente executada, tambem ficará abolida, assim como a de confiscação de bens patrimoniaes dos reos em proveito do real erario.

3.

A pena de infamia nunca passará das pessoas dos reos nella condemnados a seus descendentes.

4.

As penas de marca com ferro quente, de cortamento de membros em vida, e quaesquer

outras crueis semelhantes, tambem ficarão abolidas. A de açoutes meramente infamatorios, e de publicação da sentenças com pregão no pelourinho sem baraço, ou com baraço e pregão pelas ruas, poderão ser impostas nos casos que a ley determinar.

5.

A condemnação a trabalhos publicos por certo tempo determinado, ainda mesmo com grilheta, não se reputará infamatoria: porem se a condemnação for para que os reos trabalhem com grilheta, e rotulo nos seus vestidos exteriores, que indique os crimes que commetterão, esta pena se considerará infamante para aquelles a quem vier a ser imposta. Nenhuma das ditas penas porem poderá ser imposta sem preceder sentença que tenha passado em julgado.

6.

Posto que a todos os portuguezes seja licito sahirem do territorio portuguez levando com sigo o que possuirem, todavia, aquelles que o fizerem sem passaportes legaes, e tambem sem licença do soberano dada por escripto, quando sejam obrigados a pedila, incorrerão nas penas

que a ley determinar, segundo as circumstancias em que se acharem quando obrarem o contrario do sobredito, e que a ley especificar.

7.

Sendo meramente honorificas, e não rendosas as mercês de jurisdicçoens comedidas a diversos donatarios da coroa para proverem officios de justiça, e semelhantes nas terras de que se intitulão senhores; para apurarem as pautas das eleiçoens das camaras; e para proporem os magistrados temporarios para as cidades e villas de seus senhorios, na conformidade das providencias da carta de ley de 19 de julho de 1790, achando-se pela experiencia provado, e demonstrado, que as ditas regalias envolvem nas suas consequencias inconvenientes graves, os quaes já derão motivo á publicação da carta de ley acima citada, as ditas mercês ficarão para o futuro revogadas, sem que por isso os donatarios que as obtiverão possam requerer, e menos alcançar, indemnisação outra que nao seja a da restituição dos direitos que tiverem pago pelos respectivos encartes. Quando porem alguns donatarios se achem gozando de mercês da natureza das sobreditas por contractos rigorosamente onero-

sos com a coroa celebrados, ou por contractos matrimoniaes dos altos donatarios, na fruição das referidas mercês ficarão sendo conservados, até que lhes sejam dadas compensações equivalentes, procedendo deliberações das cortes sancionadas legalmente pelo soberano, para produzirem seus efeitos competentes, e correspondentes. (Nota 13.)

8.

Os officios de justiça, de fazenda, e semelhantes andarão sempre providos ou temporaria, ou vitaliciamente em sujeitos idoneos, que legalmente se acharem habilitados para os obterem, e desembaraçados para pessoalmente os servirem. Os ditos officios nunca poderão ser pensionados nos seus rendimentos respectivos legaes a favor de terceiras pessoas. Mercês de empregos diversos incompatíveis para poderem ser servidos pessoalmente pelos agraciados com elles, nunca serão concedidas, nem tão pouco diversos empregos, posto que compatíveis para poderem ser servidos por hum só sujeito, se elles forem muito rendosos. Os filhos legitimos de serventuarios vitalicios de officios de carta de justiça, fazenda, ou semelhantes, somente poderão al-

cançar preferencia para obterem , por obito de seus pays , os officios que elles tiverem bem servido , provando acharem-se nas sobreditas circumstancias , e nas mais requeridas pelas leys , segundo a literal disposição da carta de ley de 23 de novembro de 1770 , e nunca por outra maneira.

9.

As mercês para renunciias , ou para vendas de officios tambem se não concederão no futuro , e as concedidas no preterito , e ainda não verificadas , ficarão sem effeito por inofficiosas , e contrarias ao bem commum da monarchia. As mercês de supervivencias de quaesquer officios não se concederão no futuro , salvo para remuneração de serviços remuneraveis por direito , e segundo elle legalmente decretados , com a clausula porem dos aggraciados com as ditas mercês virem a servir os officios pessoalmente , e provarem ter para este effeito as qualidades necessarias por ley requeridas. Os serventuarios vitalicios de officios somente poderão ser dispensados de os servirem pessoalmente no unico caso de se acharem por avançada idade , ou molestias chronicas impedidos absolutamente para os ser-

virem, e nas ditas hypotheses não poderão receber mais dos seus serventuários, do que a terça parte do rendimento dos officios, calculado pelas avaliações respectivas da chancellaria, sem que os ditos serventuários vitalícios por qualquer forma influão na escolha, e nomeação de seus substitutos. (Nota 14.)

10.

Os bachareis que se destinarem a servir os lugares de letras da magistratura civil, nunca poderão ser admittidos a servilos antes de completarem vinte cinco annos de idade. Se por fraude, ou engano o contrario se verificar, assim os aggraciados, como aquelles que concorrerem por qualquer modo para que assim se verifique, incorrerão nas penas que a ley determinar. O mesmo se verificará a respeito de quaesquer officiaes de carta de officios de justiça, fazenda, ou similhantes, e assim os ditos magistrados, como os ditos officiaes perderão seus respectivos empregos, ou officios, e ficarão inhabeis para mercês algumas outras de igual natureza alcançarem.

11.

As expectativas de beneficios ecclesiasticos

não poderão ser concedidas, nem tão pouco licença para a impetração de indultos apostolicos, ou execução de quaesquer que as concedão. As concedidas no preterito, e ainda não verificadas ficarão revogadas por contrarias ao bem commum da igreja universal, e aos decretos conciliares, que as prohibirão.

12.

Nos auditorios ecclesiasticos não poderão servir de juizes pessoas algumas, que se não acharem habilitadas como o deverem ser por ley aquellas que se destinarem a servir as magistraturas civis do juizo secular. De officiaes no juizo ecclesiastico não poderão servir pessoas que inhabeis forem para a serventia de officios do juizo secular. Os sobreditos juizes e officiaes não poderão ser suspensos de seus empregos, ou officios sem culpa formada, e somente nos casos que a ley determinar, e muito menos despedidos de os servirem sem que precedão sentenças, e estas tenham passado em julgado.

13.

Contendo as diversas constituçoens dos bispados da igreja lusitana differentes providen-

cias alheias totalmente da jurisdição espiritual propria, e privativa do poder respectivo, as ditas constituições, na parte que respeita á imposição de penas temporaes, e outras providencias de igual natureza proprias, e privativas do poder temporal soberano, não poderão continuar a produzir effeito algum no foro externo, sem que venhão a ser examinadas, e confirmadas, ou alteradas como justo e conveniente for, e parecer pelo dito poder temporal soberano.

14.

Os privilegios pessoas do foro nos negocios civis ficarão abolidos, e somente permanecendo em seu vigor, segundo as leys, os privilegios do foro nos ditos negocios que procederem ex causa. Huma ley especial declarará a estes respeitos o que convier, em quanto os novas codigos methodicos das leys portuguezas não forem publicados.

15.

Se porem algumas pessoas por contractos com outras celebrados por escripturas publicas, renunciarem ao foro de seus domicilios para responderem, sendo reos, em diverso, os

ditos contractos produzirão effeito , segundo a literal interpretação das condições respectivas.

16.

A publicação , e venda de quaesquer livros ou papeis impressos , ou lithographiados , e a publicação, e venda de quaesquer estampas gravadas ou lithographiadas, assim como a introdução das ditas cousas vindas de paizes estrangeiros , ficarão sujeitas á censura previa, por não ser possível de outra maneira prevenir, e cohibir os gravissimos abusos, e males religiosos, e politicos, que de contrario procedimento tem resultado , e podem no futuro renovar-se, e até crescer. Huma ley especial regulará a maneira conveniente para serem os ditos negocios tratados com oportuna circumspecção, e cumprido zelo prudente, e discreto do bem commum da igreja, e do estado , facilitando o bom aviamento das partes que nos ditos negocios interessarem , e a publicação , e venda de livros , e papeis uteis, e judiciosos. Em quanto a citada ley não vier a ser promulgada , os referidos negocios serão tratados , e expedidos conformemente ás providencias legislativas que estavam em vigor

antes do calamitoso dia 24 de agosto de 1820, excepto na parte que respeitava á censura do tribunal da inquisição por se achar extinto, e assim conveniente ser que permaneça.

17.

O poder executivo dará providencia prompta, e adequada para que huma junta composta de pessoas doutas, muito versadas em conhecimentos juridicos, e commerciaes entenda na composição de novos codigos civil, criminal, e do commercio, para por elles a nação portugueza se governar no futuro. Igual providencia dará para a organização de codigos criminaes primitivos para o exercito, e para a armada. Os ditos codigos, que deveão vir a ser com toda a possivel brevidade concluidos, serão pelos trez estados do reino juntos em cortes; mandados examinar, e censurar por outra junta composta de nove deputados eleitos pelos braços do clero, da nobreza, e do povo, tres por cada hum, para virem a ser, depois de correctos quanto parecer bastante, approvados, e publicados com as solemnidades legaes competentes para a devida execução.

18.

As leys que vierem a ser no futuro publica-

das , principiãrão a ter vigor, logo que correrem impressas, e sua noticia chegar por qualquer modo ao conhecimento das pessoas, que as deverem cumprir, ou fazer executar.

19.

Nenhumas diligencias de justiça poderão ser executadas, nem mesmo as da policia, sem os executores levarem ordens por escripto das authorities competentes para a ellas procederem. Transgredindo os executores os termos das ordens, que levarem, ou praticando para o dito effeito excessos, serão castigados com as penas que as leys lhes mandarem impôr.

20.

Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto sendo achado em fragante delicto, e naquelles casos que a ley designar, ou por mandatos da policia para castigo correccional, ou para averiguaçoens nas quaes a conservação da policia interesse. Aos presos podem, passadas quarenta e oito horas, quando muito, depois de o serem, os ministros que tiverem mandado proceder ás capturas, lhes farão dar por escripto noticia de suas culpas, ou crimes, dos nomes de seus accusadores, e os das testemunhas, havendo-as.

21.

Ainda com culpa formada ninguem será preso, ou retido na prisão, dos casos em que aos crimes, chegando a ser provados, não corresponda pena maior da de prisão por tempo de seis mezes, ou de degredo temporario para fora da comarca. As cartas de seguro, e os alvarás de fiança continuarão a ser concedidos nos casos diversos dos sobreditos que as leys permittirem, e pelas authoridades a que tocar concederem os ditos indultos.

22.

As prisoes de militares por ordem de seus superiores para conservação da disciplina militar, não ficarão sujeitas ás regras ordinarias, mas sim ás especiaes, que as leys militares tiverem estabelecido no preterito, ou no futuro estabelecerem, e se acharem em vigor.

23.

As sentenças proferidas por juizes incompetentes ficarão nullas, e os juizes respectivos responsaveis ás partes por perdas e damnos, assim como sujeitos ás outras penas que as leys contra elles decretarem. O mesmo se deverá

entender, e praticar relativamente a quaesquer actos jurisdiccionaes, obrados por authoridade incompetente, com excesso de jurisdicção, continuando a subsistir em regra o principio, de que a jurisdicção nem se presume, nem se prescreve depois de legalmente concedida, sem nova ley que a limite, ou revoque. A ley determinará a penas em que deverão incorrer todos aquelles, que contravierem ás providencias sobreditas.

24.

E por quanto diversos officios de justiça, e de fazenda ha, que por seu tenue rendimento não podem subministrar meios bastantes para a subsistencia necessaria, e tratamento decoroso daquelles que os servem: de diversos officios tenues, que poderem ser bem servidos pessoalmente por huma só pessoa, se formará hum só officio, com as denominaçoens correspondentes ás diversas incumbencias d'aquelles que os deverem servir. A ley designará as repartiçoens pelas quaes os officiaes de diversos officios incorporados em hum só, deverão ser providos nas serventias sobreditas, as quaes serão de natureza triennial, ou vitalicia como melhor parecer, e a ley determinar.

25.

Nenhum official provido em serventia temporaria de qualquer officio poderá ser expulso, sem que o mereça por culpa, e assim venha a ser determinado por sentença, excepto se outro obtiver mercê da serventia vitalicia, no qual caso, hindo servir o officio pessoalmente, o serventuario temporario lhe largará a serventia, nunca porem antes de findar o tempo do provimento pelo qual estiver servindo.

26.

O intendente geral da policia continuará a ser escolhido dentre os ministros letrados que seguirem a carreira da magistratura civil, e sempre aquelle que muito idoneo parecer para emprego de tanta importancia, e responsabilidade. Sua graduação porem no exercicio do referido emprego será aquella, que aos nomeados competir nas circumstancias em que se acharem, quando obtiverem a mercê sobredita, e para hirem gradualmente, e pelo modo ordinario alcançando na carreira da magistratura os accessos que lhes forem pertencendo. O intendente geral da policia gozará da jurisdicção que a ley lhe regular. A natureza do dito com-

prego será a de comissão temporaria a arbitrio do soberano , e os intendentes geraes da policia receberão o ordenado que lhes pertencer pago ás mesadas vencidas pelo cofre da policia com abatimento do subsidio militar da decima, e da quantia que corresponder aos velhos, e novos direitos do tempo anterior que tiverem servido , o que tudo assim lhes será declarado em suas cartas , que deverão ser expedidas pela mesa do desembargo do paço em virtude dos decretos das respectivas nomeações. Não poderão servir o dito emprego sem carta, nem antes de haverem prestado o juramento de vido perante o chanceller mór do reino na forma do estillo. Dos cabedaes que receberem para as despezas da policia darão contas annualmente perante o collegio dos ministros e secretarios d'estado por modo secreto , para estes as fazerem presentes ao soberano com as observaçoens correspondentes, quando algumas se lhes offereção. Sendo as ditas contas havidas por boas , por decretos do soberano dirigidos ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, virão a se declarados por quites os intendentes geraes da policia de suas responsabilidades fiscaes, lavrando-se nos livros competentes termos que assim o declarem,

os quaes assignarão os ministros e secretarios d'estado que as contas sobreditas tomarem. A importancia dos descontos feitos no ordenado dos intendentes geraes da policia pela forma acima dita, será remettida mensalmente ao real erario, para ser applicada aos destinos legaes competentes, e correspondentes. (Nota 15.)

27.

A independencia do poder judicial sempre será religiosamente mantida em todo o seu pleno vigor. Nenhuma authoridade poderá surtar o curso ordinario das causas que penderem em juizo contencioso, nem avocar autos para por este meio indirecto a surtação das causas sobreditas se verificar. Quando para algumas averiguaçoens, ou informaçoens for necessario avocarem-se autos dos juizos em que correrem, isto somente poderá ser praticado por tempo breve, e pelos meios, e modos, que a ley determinar.

28.

As muratorias para os devedores não poderem ser percutidos por seus credores athé certo tempo para pagamento do que lhes deverem,

não se concederão no futuro a pessoa alguma, e as concedidas de preterito somente continuarão a produzir effeito, convindo na sua continuação os credores, ou a maior parte delles. As concordatas porem do corpo do commercio continuarão a produzir seus effeitos, quando tenham sido, ou venhão a ser no futuro celebradas na conformidade das leys. Quando porem os devedores se concertarem com seus credores para o pagamento do que lhes deverem os ajustes entre elles celebrados, reduzidos a escripturas publicas, se observarão como nas condições das ditas escripturas vier a ser declarado.

29.

E por quanto a ruina total de muitas casas, e familias se seguirá infallivelmente da extinção das administraçoens judiciaes concedidas a diversas para promoverem o desempenho das ditas casas, e familias, huma especial ley determinará por que maneira as ditas administraçoens concedidas no preterito deverão continuar para o futuro, com tanto que nellas concorrão tambem os credores, para promoverem convenientemente o embolso de seus créditos conciliando com prudencia e justiça o

pagamento destes com a subsistencia moderada dos administrados, e zelosa administração dos bens que possuirem. No futuro, administraçoens da natureza dos sobreditas não serão concedidas a pessoa, ou familia alguma, salvo em casos muito raros, e especiaes que a ley declarar, e fixar. A juizes privativos porem se não estenderão as ditas administraçoens ou preteritas, ou futuras. (Nota 16.)

3o.

Nenhuma pessoa será isenta de servir os cargos publicos para os quaes por ley for chamada, salvo produzindo escusas legitimas designadas nas leys. Tambem nenhuma pessoa poderá ser considerada isenta de contribuir para as despezas do estado, segundo seus haveres, e na justa proporção dos mesmos. Destas geraes regras somente serão exceptuadas aquellas pessoas, que das ditas obrigaçoens o forem em consequencia de privilegios derivados de contractos onerosos com a coroa celebrados na conformidade das leys, que estiverem em vigor.

3r.

Os procuradores da coroa, e da fazenda que

por omissão culpavel faltarem a requerer o que convier, ou para serem remediadas as lesoens de huma, e outra para previnirem que ellas se não verifiquem, desprezando qualquer noticia, ou meio justo que para os ditos effeitos se lhes offereça, incorrerão nas penas que a ley declarar, sem que todavia das omissoens dos ditos fiscaes se póssa nunca formar argumento, nem allegar prescripção alguma contra os justos, e legaes interesses, ou da coroa, ou da fazenda publica.

32.

O direito de propriedade será sempre respeitado em toda sua plenitude. Se a utilidade publica requerer, que esta geral regra sofra algumas excepçoens nas hypotheses que as leys declararem, nenhum proprietario poderá ser todavia constrangido a largar a posse, nem o usufructo do que lhe pertencer, sem receber compensação justa, e racionavel.

33.

As cadeas publicas conservar-se-hão sempre seguras, limpas, e bem arejadas, assim como os presos que nellas forem recolhidos, em conveniente separação huns de outros, e em boa custodia, que lhes não seja tormentosa, nem

nociva á saude. Para desterrar a ociosidade dos presos que forem recolhidos ás cadeas publicas, serão elles nas mesmas empregados em alguns honestos trabalhos, proporcionados á condição e industria pessoal dos mesmos, recebendo pelos que fizerem, ou apromptarem moderado premio. O producto do que ganharem será recolhido a hum cofre, para deste sahirem as despezas do sustento, e vestiaria dos presos, e acrescer ás quantias, que para os ditos gastos se acharem destinadas. A administração do dito cofre, e tudo o mais que respeitar á policia das cadeas, será confiado a pessoas zelosas, caritativas, e intelligentes, as quaes das respectivas administraçoens ficarão obrigadas a dar contas annuaes perante as authoridades que a ley designar.

34.

As authoridades publicas, que mandarem proceder a prisoens arbitrarías, e aquelles, que as requererem, e obtiverem se verificarem, incorrerão nas penas que as leys declararem contra os culpados nos ditos excessos.

35.

A todas as pessoas continuará a ser permit-

tido, como sempre o foi na monarchia portugueza, requererem ás authoridades publicas, o que lhes convier, para serem deferidas como justo, e legal for, com tanto que o fação em termos decorosos, e respeitosos. As cortes, quando se acharem congregadas, e ao poder executivo em todo o tempo, poderão tambem quaesquer pessoas dirigir requerimentos sobre materias em que interessárem singularmente, ou forem dirigidos a promover o bem commum do estado. Em particular poderá qualquer pessoa requerer ás cortes contra infracçoens da ley fundamental, por serem as cortes, quando legitimamente congregadas, defensoras politicas da mesma ley. Petições, ou memorias que ás cortes, ou ao poder executivo forem apresentadas, serão tomadas na consideração conveniente, e deferidas como justo for, e melhor parecer.

36.

Os avisos de remissão que forem expedidos aos tribunaes para procederem a consultas sobre requerimentos de partes, levarão sempre a clausula, « para deferirem como justo, e legal for, ou consultarem o que parecer, sendo necessario. » Os tribunaes que receberem os avisos

sobreditos somente procederão ás consultas , quando a decisão dos negocios exceder a alçada de que gozarem : porem em todo o caso darão conta ao poder executivo do que obrarem , quando a decisão final dos negocios pertencer por ley ao expediente do tribunal.

37.

As consultas subirão sempre pelas secretarias d'estado a que pertencerem os negocios, e somente áquella pela qual tiverem baixado as remissoens participarão os tribunaes ou que deferirão aos negocios pelos seus ordinarios expedientes , e como , ou que procederão a consultas , et estas subirão á presença do soberano pela repartição competente, e quando.

38.

Nenhum dos ministros e secretarios d'estado se intrometerá nos negocios que não forem privativos da repartição em que servir. As ordens que expedirem em nome do soberano , ou os decretos que referendarem , não lhe competindo fazêlo em razão de seus cargos , não serão cumpridas, nem os ditos decretos executados. Os tribunaes ou outras authoridades publicas que as ditas ordens ou decretos recebe-

rem, os não cumprirão; porem darão conta ao soberano pela secretaria d'estado competente do que tiver occorrido, e do que obrarão. Se porem algum dos ministros e secretarios d'estado, por impedimento de outro, se achar encarregado dos expedientes de secretaria d'estado diversa d'aquella que lhe for propria; nas ordens que expedir, e nos decretos que referendar assim o declarará, ou alias os papeis levarão no alto declarada a repartição pela qual forão expedidos para certeza de que o forão pela competente, e somente assignados ou referendados por diverso ministro d'estado por impedimento de outro seu collega.

39.

Quando por engano acconteça expedirem-se quaesquer ordens, ou decretos pelas secretarias d'estado a algum tribunal, ou authoridade publica diversa, sobre materias que não sejam da competencia do tribunal, ou authoridade que as ditas ordens receberem, tornarão a inviálas para a repartição da qual tiverem baixado, declarando o motivo da remessa para o soberano ordenar o que for servido.

40.

Os inventores de quaesquer descobertas uteis

nas artes, ou nas sciencias gozarão de privilegio exclusivo temporario, que parecer bastante para retivarem utilidades de suas invençoens. Os meros introductores das ditas descobertas, tambem serão attendidos, porem com menor favor, segundo for julgado conveniente, ou receberão outro premio para remuneração do que tiverem praticado para utilidade publica.

41.

Ninguem será isento de pagar por entrada nas alfandegas os direitos correspondentes ás cousas que nellas despachar. Os privilegios concedidos a fabricas para as materias primas, serão compensados por outra maneira, menos susceptivel de fraudes, e igualmente util á industria, e ao commercio nacional, e que a ley designará.

42.

Nenhum genero de cultura, trabalho, industria, ou commercio será prohibido, salvo concorrendo circumstancias de utilidade publica, que requireirão algumas restricçoens nos objectos sobreditos, as quaes a ley designará.

43.

Pela ley fundamental se contemplarão garantidos: 1º o pagamento da divida publica,

e a applicação dos bens, rendimentos, ou assignações destinados para a sua amortização, e satisfação dos respectivos juros, em quanto não vier a ser completamente satisfeita; 2° os soccorros pecuniarios, ou outros destinados para objectos de publica utilidade; 3° as mercês rendosas concedidas a corporações religiosas, ou lugares pios por titulos de fundação, dotação, ou votos feitos a Deos Senhor Nosso, ao cumprimento dos quaes a nação esteja obrigada; 4° iguaes mercês concedidas para perpetuar a memoria de accontecimentos gloriosos memoraveis na historia da monarchia; 5° as concedidas para o culto do santissimo sacramento em igrejas cathedraes, collegiadas, e parrochiaes servidas pelo clero secular; 6° as concedidas para manutenção das escolas menores para a instrução gratuita de pessoas de ambos os sexos; 7° as concedidas a favor de casas de misericordia, de recepção e criação de expostos, e de collegios para educação da mocidade; 8° as concedidas para conservação de universidades de estudos maiores, ou de academias de sciencias ou artes uteis; 9° as concedidas a favor de hospitaes de inválidos pobres, ou para curativo de enfermos igualmente indigentes.

44.

Pela ley fundamental tambem se considerão garantidas a nobreza hereditaria , e as regalias que convier a ella correspondão , que especial ley declarará , para ficar constando ao certo em que consistem , ou devão consistir.

45.

O poder executivo fará examinar por huma junta composta de deputados doutos , rectos , e zelosos as mercês rendosas , ou honorificas , que se acharem gozando as diversas pessoas , ou corporaçõens que com as ditas mercês tiverem sido aggraciadas no preterito , e as que tambem no preterito se acharem concedidas para se virem a verificar no futuro , para assim , com pleno conhecimento dos referidos negocios , a dita junta consultar o que parecer , para o poder legislativo , sobre propostas do executivo , assentar ácerca delles o que justo for , e al fim com a sancção real ficar servindo de regra aos ditos respeitos no futuro.

(Nota 17.)

46.

As denuncias de padroados de igrejas , ou de

benefícios ecclesiásticos , nunca virão a ser premiadas com apresentações das ditas igrejas , ou benefícios nas pessoas dos denunciantes , ou de parentes seus até o quarto grão de parentesco contado segundo o direito canonico , para que na concessão dos premios correspondentes ás ditas denuncias desapareça no futuro , até a minima sombra de simonia. Os denunciantes serão todavia premiados por diverso modo , que conveniente , e honesto seja.

47.

As denuncias de bens vagos para a coroa , nas hypotheses em que as leys mandarem que alguns assim venhão a ser considerados , tambem não continuarão a ser premiados com mercês dos bens denunciados , porem sim por diversa maneira proveitosa aos denunciantes que bastante , e honesta seja , para que os ditos bens fiquem logo livres , e desembaraçados para serem vendidos em hasta publica , ou para amortização das dividas passivas do estado , ou para proveito do real erario , quando as ditas dividas se achem já por inteiro satisfeitas.

A respeito de coutadas nos rios, e nos montes, ácerca das quaes já nas cortes celebradas no anno de 1498 os povos fizerão requerimento para virem a ser devassadas, o poder executivo fará propôr ao legislativo as providencias que julgar mais convenientes para os ditos negocios virem a ficar para a futuro bem regulados, assim como para que as tapadas da coroa se diminuão no numero, ou na demasiada extensão das mesmas, acautellando-se opportunamente os excessos dos caçadores que nocivos possão ser á conservação dos animaes, ou das aves, ou offensivos dos proprietarios dos diversos terrenos, ou da agricultura em geral, e da conservação dos arvoredos, e das matas.

O poder executivo tambem fará cuidar com a possivel brevidade no plano da reforma do regimento das mercês de 19 de janeiro de 1671 na conformidade das providencias dadas ao dito respeito pelo decreto de 23 de novembro de 1825 para ser apresentado ao poder legislativo para o conveniente exame, e correspondente

approvação da nova ley que os ditos negocios venha a regular.

50.

Pela mesma maneira procederá o poder executivo para a conveniente reforma dos foraes, e dos chamados direitos banaes.

51.

Por quanto das inquiriçoens mandadas tirar no anno de 1505 dos bens, e rendimentos dos vinculos de morgados e capellas, hospitaes, albergarias, e instituiçoens outras se não colherão os fructos, para os quaes a providencia sobredita foi dada na referida época, por se não haverem recolhido á Torre do Tombo todos os livros, e autos das ditas inquiriçoens; ser de publico interesse, que na dita diligencia de novo se entenda, e venhão a constar no referido publico archivo noticias exactas aos sobredits respeitos, assim como quaes são os bens, e rendimentos dos corpos diversos de mão morta, para segurança futura dos patrimonios de differentes familias, corporaçoes, ou fundaçoes; para se evitarem renhidos pleitos entre partes, e outras conveniencias de publica utilidade opportunamente se segu-

rarem, e promoverem : o poder executivo mandará proceder a novas inquiriçoens da natureza sobredita, dando para a respectiva execução as providencias necessarias, acautelando convenientemente, que ellas não venhão a ficar infructuosas, como succedeo ás anteriores do anno de 1505, por se não terem recolhido á Torre do Tombo os livros, e autos das inquiriçoens, que por esse tempo forão mandadas tirar, como acima fica dito.

52.

Nos casos de rebelião, de invasão de inimigos, e outros graves, que perigosos possão ser á segurança, e tranquillidade publica do estado, requerendo estes dous importantissimos negocios, que por algum tempo se suspendão as formalidades que affianção, e seguração a liberdade individual dos cidadãos, achando-se as cortes congregadas, o poder executivo as informará do que occorrer aos ditos respeitos por modo conveniente para ser authorisado para a dita suspensão. Quando porem as cortes se não acharem congregadas, o poder executivo procederá a taes respeitos como julgar opportuno, e nas proximas seguintes cortes informará o legislativo das razoens dos procedi-

mentos que praticar, suspendendo antes disso as providencias que tiver dado , logo que ellas não forem absolutamente necessarias para a segurança , e felicidade publica do estado.

53.

A inviolabilidade das casas dos cidadãos , assim de dia como de noute , será mantida dentro dos justos limites que especial ley designar, sem todavia ficarem prohibidas as diligencias da justiça durante a noute que necessarias forem para a prisão de criminosos ou para exames nos quaes póssa interessar o bem commum do estado.

54.

As mercês novas futuras , e a verificação de preteritas concedidas de titulos com grandeza , ou sem ella , ou de honras de grandeza , cessarão de serem acompanhadas de tenças aque chamão de assentamento dos ditos titulos , ou honras ; por quanto há muito tempo cessarão os motivos por attenção aos quaes as referidas mercês honorificas costumarão ser acompanhadas das outras rendosas que ficão mencionadas.

As mercês novas futuras de alcaidarias móres quer ellas procedão immediatamente de graças do soberano , quer procedão de graças dos donatarios da coroa ficarão reduzidas á classe das mercês meramente honorificas para cederem os respectivos rendimentos a favor do real erario , para as despesas em geral do mesmo de commum utilidade do estado. Na regra geral sobredita porem se não comprehenderão as commendas das ordens militares constituídas nos rendimentos das alcaidarias móres das respectivas terras.

As moradias dos foros da fidalguia , sendo de insignificante proveito para os agraciados com mercês dos ditos foros , avultão não pouco nas despesas do real erario , pelo que no futuro as mercês dos ditos foros cessarão de ser conferidas com as utilidades de moradias correspondentes. As dos criados de real casa do soberano , que effectivo exercicio tiverem na mesma dos foros de que nella gozarem , ficarão no futuro a cargo da dotação da referida real casa , e a arbitrio do soberano sua regulação , e forma de pagamento.

Os officios de physico mór, e de cirurgião mór do reino serão extinctos. A jurisdicção voluntaria, e economica dos ditos officiaes passará para a congregação da facultade de medicina da universidade de Coimbra, para a fazer exercitar por seus delegados, e a contenciosa para as justiças ordinarias. As penas pecuniarias que vierem a ser inipostas por sentenças aos medicos, cirurgioens, e boticarios, e que por ley se acharem, ou vierem a ser estabelecidas, e reguladas, terão applicação para o cofre da fazenda da sobredita universidade, e huma especial ley regulará os emolumentos que os delegados da facultade de medicina, e seus officiaes deverão perceber pelas diligencias a que procederem em razão das commissoens que lhes forem comettidas, e desempenharem.

As mercês futuras de bens, e commendas das ordens militares de Nosso Senhor Jesu-Christo, de S. Bento de Aviz, e de Sant-Jago da Espada, por isso que desde a incorporação na coroa portugueza do governo, e administração dos mestrados das referidas ordens fica-

rão constituindo huma parte dos rendimentos do real erario, não poderão ser concedidas por methodo diverso d'aquelle que a ley fundamental regular para a concessão de mercês dos bens da coroa, com a unica excepção porem de não ficarem sujeitas ás regras da ley mental, as quaes restrictamente continuarão a subsistir em seu vigor sómente pelo que pertencer a mercês de bens da coroa, ou a mercês honorificas sujeitas ás regras da referida ley.

59.

E por quando depois da publicação das duas cartas de ley de 22 de dezembro de 1761 ficarão sendo reputados sinonimos os vocabulos « thesouro publico e real erario » e como taes empregados indistinctamente, todavia, desde o anno de 1820 teimosamente, e por effeito de espirito demagógico, tem procurado perversos, que a dita repartição se intitule somente « thesouro publico » e nunca « real erario » para ficar proscripto o dito espirito da lingoagem juridica portugueza, a dita repartição sempre no futuro será dada a conhecer, e será intitulada « real erario » e o ministro d'estado, que a ella presidir, se intitulará « inspector do real erario, e não presidente do

mesmo como inadvertida, e menos propriamente principiarão a intitular-se as pessoas que o dito cargo tem servido depois de anno de 1777.

6o.

A mercês remuneratorias de serviços alheios que segundo as leys forem remuneraveis, terão direito os ascendentes, e os descendentes legitimos, e dentre os parentes tansversaes somente aquelles, que o forem por consanguinidade legitima, e se acharem com as pessoas que os serviços tiverem prestado, dentro do segundo gráo de parentesco contado na conformidade do direito canonico. A illegitimos, e parentes por affinidade em qualquer gráo, ou ainda aos que por consanguinidade o forem em gráo mais affastado do segundo, e como dito fica, e muito menos a estranhos, não poderão ser doados serviços em vida, ou legados por testamento, nem adquirir algum direito ab intestato para a remuneração correspondente, salvo nas hypotheses, et circumstancias acima referidas. Os esposos porem poderão doar em vida, ou legar por testamento serviços proprios a suas esposas, e estas requerer, e alcançar o premio correspondente.

61.

As cortes primeiras que forem celebradas depois da solemne publicação da reforma da ley fundamental da monarchia portugueza, procederão, sobre propostas do poder executivo, a regular o numero, denominação, e jurisdicção dos diversos tribunaes, e repartiçoens outras, que forem necessarios para a administração da justiça, fazenda, e outros negocios do bom governo do estado, fixando o numero de ministros, e officiaes que nos ditos tribunaes e repartiçoens deverá haver, ordenados que deverão vencer, e as remuneraçoens dos serviços que no exercicio, bom desempenho dos respectivos empregos, ou officios fizerem, e as aposentaçãoens que poderão alcançar, assim como em que casos, e por que maneira poderão vir a ser impetradas, e concedidas. Regulados que venhão a ser os referidos negocios convenientemente, as disposiçoens legaes aos ditos respeitos não poderão ser pelo poder executivo alteradas em causa alguma, sem novas leys que as anteriores deroguem.

62.

Em regra ficará para o futuro estabelecido,

que as leys ultimamente promulgadas revogão as de anterior data que ás ditas leys forem contrarias, sem que seja necessario que o legislador de cada huma dellas faça especial, e especifica menção, e por consequencia revogadas por este modo na dita forma as providencias oppostas que se contem na ordenação do reino, Liv. 2, t. 34.

63.

Nos tribunaes a antiguidade dos respectivos ministros se regulará para todos os effeitos, quaesquer que elles sejam, ou possam ser, pelas precedencias de que gozarem os ditos ministros nos tribunaes em que servirem. As antiguidades porem dos ministros das relações para os accessos competentes na carreira da magistratura civil, se regularão pela maneira diversa que se acha estabelecida, ou o vier a ficar sendo no futuro, segundo melhor, e mais justo parecer, e por ley vier a ser regulado.

64.

As instituiçoens de vinculos de morgados, ou capellas e as annexaçoens aos no preterito instituidos, não poderão no futuro vir a ser concedidas para se verificarem em bens de raiz,

mas tão somente em foros, censas, ou outros rendimentos, que não prejudiquem o commercio, nem lesem o producto das sisas das compras e vendas. Esta mesma providencia terá lugar relativamente a licenças concedidas anteriormente para as ditas instituições, ou annexações que se acharem por verificar. (Nota 18.)

65.

Não podendo prosperar a agricultura, nem o commercio interno sem boas estradas, e sem que a navegação dos rios seja facil; o poder executivo, de accordo com o legislativo, farão cuidar destes negocios disveladamente provendo ácerca delles como for mais conveniente ao bem commum. Os rendimentos destinados para as ditas obras, não poderão ser desviados para outras applicações, e os cabedaes que dos respectivos cofres se acharem emprestados a algumas pessoas particulares por motivos de mero interesse privado dos devedores sem fundamento em disposição de leys claras, e positivas para o dito effeito, serão promptamente recolhidos aos cofres a que pertencerem, até por via executiva, e com o privilegio de que goza a fazenda publica para as suas cobranças.

66.

Não somente para que as estradas publicas sejam bem construidas, e se conservem sempre em bom estado serão dadas providencias opportunas, e efficazes, mas tambem para que nas mais principaes os viajantes encontrem boas pousadas, para nellas commodamente se recolherem, e agasalharem, assim como para que ao longo das estradas publicas sejam plantados, e se conservem arvoredos que sirvão de recreio, e de commodidade aos passageiros.

67.

Nemhum dos ministros da casa da supplicação poderá no futuro nella servir diversos empregos a ella pertencentes, pelos quaes vença differentes ordenados, ainda que estes lhes devão ser pagos por folhas diversas da dita casa, com tanto que o sejam a expensãs das rendas publicas, para que assim o trabalho, como as utilidades possam dividir-se opportunamente entre differentes sujeitos contemplados igualmente benemeritos para bem desempenharem as respectivas obrigaçoens.

68.

Os empregos de chancelleres das relaçoens,

de juizes da coroa e da fazenda , de correge-
dores do crime da corte e casa , e da corte ; de
procuradores da coroa e fazenda serão da livre
escolha do soberano , sem respeito á antigui-
dade de que gozarem no corpo das relações ,
ou na carreira da magistratura civil os su-
geitos que nelles forem providos. (Nota 19.)

69.

Para se promover com efficacia , e boa ad-
vertencia a breve cocclusão dos pleitos no foro
contencioso , pelas grandes utilidades , que ao
socego das famílias , e ao bem commum do
estado resultão da curta duração dos mesmos ;
assim como para por experiencia se alcançar
conhecimento exacto do que a tal respeito
melhor convirá venha a ser no novo codigo
civil estabelecido em regra para o futuro ; por
ley especial , como providencia interina , a or-
dem do juizo nos feitos civeis será mandada
reduzir aos termos que para ella forão pres-
criptos no titulo 4 do alvará com força de ley
de 15 de janeiro de 1774 para ter observancia
no estado da India , com as unicas alteraçoes
que paracerem convenientes para o dito sau-
davel effeito. Os autos que em juizo penderem ,
e ainda a final se não acharem sentenciados ,

serão mandados reduzir aos precisos termos das providencias, que na sobredita conformidade forem dadas. (Nota. 20.)

70.

Se acontecer, que algum dos definidores dos differentes congressos, quando as cortes se acharem congregadas, venha a incorrer em crime pelo qual fique obrigado ás justças, a dita circumstancia não servirá de impedimento aos procedimentos ordinarios da mesma, e somente os magistrados ficarão obrigados a participarem secretamente ao soberano, antes que procedão ás capturas, o que occorrer, e a esperar sua real determinação para procederem á prisão dos reos. (Nota 21.)

OBSERVAÇOENS DIVERSAS.

Nota 1.

Titulo 5. § 10. A concorrência das pessoas da real familia aos conselhos d'estado, sempre depende do arbitrio dos soberanos, desde a epoca da criação do dito conselho. Introduzir, e estabelecer em regra innovações na dita materia, não pode ter conveniencia politica bem fundada. Excluir do dito conselho, de qualquer ingerencia no governo politico da monarchia, e em todas as hypotheses os esposos das soberanas, que forem estrangeiros, e denegar-lhes o titulo de reys parece não só coherente com os principios do direito publico portuguez antigo, e sempre observado, mas até conforme ao que se praticou em Inglaterra a respeito do esposo da rainha Anna Stuart.

Nota 2.

Titulo 5. § 12. Os infantes, a contar pelo menos do seculo 16 em diante, nunca concor-

rêrão ao acto de abertura de cortes, nem nos congressos dos estados. Se alguma vez concorrerão ao dito acto, isto somente se verificou para nelle exercitarem o officio de condestaveis. Os exemplos são obvios na historia portugueza.

Nota 3.

Titulo 5. § 13. Em igualdade com o soberano, e em cadeiras, somente na abertura de cortes costumarão concorrer as pessoas da real familia tutoras dos soberanos menores; e por tanto parece racionavel, e decente o que no citado § se estabelece a respeito de tutores, ou curadores dos soberanos, que acconteça serem de inferior jerarquia.

Nota 4.

Titulo 7. § 12. As filhas primogenitas dos monarchas portuguezes, que como suas presumptivas herdeiras immediatas por algum tempo se intitularão princezas, apenas seus pays tiverão filhos varoens deixárão de gozar do dito titulo, e se intitularão infantas. Assim se verificou com as filhas primogenitas dos senhores reys dom Affonso V, dom Pedro II e dom João V. O primeiro exemplo em contrario foi o praticado a favor da filha primogenita do senhor

rey dom João VI, actualmente viuva do infante de Hespanha dom Pedro Carlos. No sobredito antigo e constante uso da monarchia, se estabelece o que no supra citado § se inculca para futura observancia no negocio de que se trata.

Nota 5.

Titulo 7. § 17. As pessoas da real família será mais util receberem seus apanagios directa, e immediatamente do real erario, do que estabelecer-lhos por diverso modo; por que se os vierem agozar constituidos no rendimento de direitos reaes, o dito rendimento liquido será incerto, e a cargo das reaes pessoas pelo dito modo alimentadas ficarão dispendiosas administraçoens respectivas. Outras conveniencias politicas merecedoras de attenção parece abonarem o arbitrio, que para o dito effeito se inculca.

Nota 6.

Titulo 9. § 5. Os secretarios d'estado nunca forão considerados criados, ou officiaes móres da casa real dos senhores reys portuguezes, nem ainda depois, que o senhor rey dom Jozé I lhes concedeo o titulo de ministros de estado, e pelo dito motivo nunca costumarão nas reaes

audiencias tomar parede entre os ditos criados, e officiaes móres. He verdade, que nos ultimos annos do reinado da senhora rainha dona Maria I e antes da referida soberana enfermar da lastimosa molestia, que lhe affectou o entendimento, na dita parede se intrometterão, e nella forão tolerados os referidos ministros d'estado; mas isto foi, por que o marquez de Ponte de Lima, que era o mordomo mór da casa real, se não quiz desgostar com os seus collegas no ministerio, advertindo-lhes que tomarão lugar que lhes não competia. Quando forão regulados os uniformes dos criados, e officiaes móres da casa real, conseguirão os ministros e secretarios de estado ser lhes concedida a honra de usarem de uniforme igual, ao mesmo tempo que a dita honra não foi concedida aos officiaes móres do reino, entre os quaes, com propriedade, he que podem os referidos ministros e secretarios d'estado ser contemplados. Ora, os officiaes móres do reino, nunca tomarão nas reaes audiencias a parede destinada para os criados, e officiaes móres da casa real, que he a do lado esquerdo do throno mas sim a fronteira ao throno, que he a que pertence aos ditos officiaes móres do reino, e ás pessoas que gozão do titulo do conselho. Nos

sobre ditos principios , e antigos usos da monarchia se funda pois o que no supra citado § se inculca relativamente aos ministros de estado , e se lhes assigna uniforme diverso do dos criados , e officiaes mores da casa real , pelas razoens expendidas , e para evitarem gastos excessivos em galas diversas por ultimo , he para notar , que alguns dos officiaes móres do reino conseguirão , depois do anno 1823 , licença para usarem do uniforme igual ao de que usão os officiaes móres da casa real , no que , talvez , houve mais condescendencia do que reflectida authorisação , pelo que melhor será , que nesta materia se preferirão no futuro os estillos antigos aos modernos. Tudo que acima fica dito se adverte , para que não pareça escripto o § 5 do titulo 9 do projecto a que estas notas se referem segundo o espirito do que os revolucionarios fizerão praticar entre os annos de 1821 , e de 1823 mudando o uniforme dos ministros e secretarios de estado , para ficar diverso nas cores , e ornatos do dos criados , e officiaes móres da casa real.

Nota 7.

Titulo 13. § 2. Não somente he conforme á pratica constantemente observada na monar-

quia portugueza, comporem-se as cortes de trez congressos, mas até este methodo parece ser o mais conveniente : 1º por que para o abonar concorre a dita circumstancia de antigo, e sempre praticado; 2º por que se os congressos se limitarem a dous, hum do clero e nobreza, outro dos procuradores dos povos, seguir-se-há faltar authoridade para desempate dos pareceres que forem entre si oppostos visto deverem os projectos para providencias legislativas emanar sempre do poder executivo; 3º por que o dito inconveniente de empate nas votações dos congressos, nunca se verificará sendo tres; por que ou haverá uniformidade de pareceres, ou pluralidade de dous contra hum. Ora, como o veto absoluto sempre ficará pertencendo ao soberano em todas as hypotheses, para que servirá innovar a formação dos congressos nos antigos estillos da monarchia?

Nota 8.

Titulo 13, § 3. O braço do clero foi sempre na monarchia portugueza o menos numeroso, por que como ella principiou no seculo 12º, por esse tempo, e muitos seculos ainda depois, o clero era a corporação da qual os soberanos seculares mais se receavão, pelas razoes, e

circumstancias então occorrentes, que são bem sabidas. O braço da nobreza posto que mais numeroso sempre foi, todavia, os soberanos tambem sempre procurarão reduzir o respectivo congresso a minor numero de vogaes, do que o congresso do braço dos procuradores dos povos, e tambem isto pelas razoens, que actualmente se não ignorão. Ao braço dos procuradores dos povos procurarão sempre os soberanos dar maior amplitude, e daqui vem, que os senhores reys portuguezes forão muito facéis em conceder voto em cortes a diversas povoaçoens, que antes d'elle não gozavão. No presente tempo, e depois da fatalissima revolução franceza, necessitão os soberanos firmar muito os principios monarquicos, para que os democraticos não prevaleção, maiormente não existindo já nenhum daquelles motivos, por attenção aos quaes em tempos remotos procurarão defender a sua independente soberania temporal das exorbitantes pertençaens do clero, e a jurisdicção real das sobrançarias da nobreza. No braço do clero, e no respectivo congresso somente gozavão de voto os prelados sagrados que tinhão dioceses proprias, e essas situadas nos reinos de Portugal, e do Algarve; algumas vezes tambem o obtiverão os bispos

(193)

titulares, e raríssima vez pessoas ecclesiasticas de inferior jerarquia. No actual tempo he necessario tornar sufficientemente numeroso o braço do clero por não existirem as sobreditas causas antigas ao dito systema contrarias, e para facilitar a boa escolha de definidores entre numero maior de pessoas eligiveis para o serem. Nestes principios se funda, o que para a formação do braço do clero se inculca no § supracitado.

Nota 9.

Titulo 13, § 4. O braço da nobreza vai neste § formado como sempre o foi com muito pequenas alteraçoes, e essas necessarias, provenientes de causas, motivos, diversidades de tempos, e de circumstancias assás notorias.

Nota 10.

Titulo 13, § 5. O braço dos procuradores dos povos vai neste § formado como o foi nas ultimas cortes celebradas em 1697, com o acrescentamento de vogaes, que as circumstancias presentes tornão necessario, sem que fique excessivo.

Nota 11.

Titulo 14, § 4. Os arcebispos gozão na corte

dos senhores reys de Portugal das honras de marquezes. Aos seculares que gozão de iguaes honras, sem todavia se poderem intitular marquezes, compete assentarem-se na presença do soberano em almofadas collocadas sobre banco coberto com tapeçaria, e não em almofadas postas em tamborettes, privilegio que somente compete aos marquezes, que por taes se intitulão. Assim o resolveo o senhor rey dom João Quarto, em 28 de julho de 1651, por disputa que então houve ao dito respeito. Na sobredita resolução pois se funda o que no supra citado § se declara ácerca do assento dos arcebispos, e bispos; por que assim como aquelles gozão das honras de marquezes, assim os bispos, e os principaes da santa Igreja patriarchal de Lisboa gozão das honras de condes.

Nota 12.

Titulo 14, § 13. Em hum reino tão pequeno como he o de Portugal, cortes ordinarias não convem sejão congregadas com maior frequencia. No titulo 8, ficão dadas providencias bastantes para casos extraordinarios, que dentro do biennio occorrão, para os quaes seja necessario concorrão o poder legislativo com o executivo, e fica salvo ao soberano sempre convo-

car cortes extraordinarias quando assim lhe pareça, e convenha ao bem commum da monarchia.

Nota 13.

Titulo 21, § 7. As jurisdicções de que ainda gozão diversos donatarios da coroa, e neste § se mencionão, posto que já não podem produzir os inconvenientes, que em antigos tempos causárão, para diminuir os quaes as procurou o senhor rey dom João Segundo limitar, como fez, á custa porem de grandes desgostos, e trabalhos que a historia refere, todavia produzem ainda não pequenos embaraços ao bom governo da monarchia, e por tanto convem, que os ditos embaraços totalmente cessem, e desappareção. Além disto, se se for examinar por que maneira usão diversos donatarios de jurisdicções de que gozão, especialmente no que respeita a provimento de officios, achar-se-há, que a maior parte abusa das suas doações com grave detrimento da causa publica, e infracção das leys. Quando o bem publico requireo, que V. Gr. os direitos do pescado fossem diminuidos, a ley denegou compensações aos donatarios, que delles percebião utilidades, athé em remuneração de servicos. Das regalias que

no supracitado § se mencionão, não retirão os donatariõs utilidade alguma proveitosa a seus patrimonios. Se pois, e com justiça, se lhes negarão compensaçõens pelo util, por que se lhes deverão conceder pelo meramente honorifico ?

Nota 14.

Titulo 21, § 9. A coroa raras vezes tem vendido officios publicos, por involver este arbitrio, sobre deshonestidade, grandes inconvenientes politicos. Como pois pode ser honesto, justo, e conveniente facultar-se licença para vendas de officios a particulares, e em seu particular proveito ? As renunciias, posto que não involvem em si os mesmos inconvenientes, todavia bem sabido he, que todas as vezes que se tem verificado, tem sido com dolo, por intervirem nellas verdadeiras vendas. As leys que mandão castigar o dolo nestes contractos simulados, são de difficil execução, e portanto o mais conveniente parece ser extirpar o mal pela raiz com as providencias, que no supra citado § se inculcão.

Nota 15.

Titulo 21, § 26. Os alvarás de 25 de junho de 1760, e de 15 de janeiro de 1780, declaram-

do as qualidades que devem concorrer nos magistrados para merecerem ser attendidos para intendentes geraes da policia, conferem aos que forem nomeados para o dito emprego, as honras de desembargadores do paço, e o titulo do conselho. Sendo porem cousas entre si diversas jurisdicção, e graduação, ao corpo da magistratura tem causado amargura ver, que já por duas vezes, ministros que apenas gozavão do predicamento de 1º banco por terem sido nomeados intendentes geraes da policia, obliverão por salto as ditas honras, o dito titulo, e ainda mais. Para pois facilitar a boa escolha de sujeitos para o dito emprego, sem amargura de outros ministros beuemeritos, parece será util a adopção das providencias, que no citado § se inculcão.

Nota 16.

Titulo 21, § 29. Diversas familias da primeira nobreza do reino tinhão alcançado administraçoens judiciais para suas casas, para por este meio suavemente pagarem grandes dividas com que se achavão sobrecarregadas, e podem, entre tanto, hir subsistindo decorosamente, evitando execuçoens que as reduzissem á miseria, e impossibilitassem para continua-

rem no serviço da coroa correspondentemente á qualidade de que gozarão , e á classe a que pertencião he necessario confessar , que na concessão das ditas administraçoens tinha havido , antes de 1820 , facilidade demasiada , e que no objecto principal pouco se cuidava. Os revolucionarios porem extinguirão as ditas administraçoens por odio á nobreza , e á monarchia , e o mal que causárão ainda se não acha bastantemente remediado , como convem que o seja , para saudaveis effeitos proveitosos ao estado , favoraveis aos devedores , e não lesivos dos credores. A este fins se dirige o que se inclulca neste §.

Nota 17.

Titulo 21 , § 45. No principio de cada reinado , e de mui antigos tempos , todos os agraciados com mercês da coroa rendosas , ou honorificas , forão sempre obrigados a confirmar pelo novo soberano , as mercês de quo gozarão , o que se fazia em termos geraes. No anno de 1481 , e a requerimento dos povos juntos em cortes , estabeleceo o senhor rey dom João Segundo que dessa epoca em diante as ditas confirmaçoens se concedessem em termos especificos , para assim se coarctarem as dema-

sias, que nas mercês fossem encontradas. A ley que no anno sobredito foi publicada, acha-se em vigor, e por muitas vezes tem sido observada. Para as ditas confirmaçoens he do estillo crear-se junta especial, et temporaria, cuja jurisdicção expira com o soberano, que a tem creado, como ultimamente se verificou por obito do senhor rey dom João Sexto que havendo para o dito effeito creado huma junta por decreto do 1º de fevereiro de 1825, veio a ser extincta por outro decreto de 13 de outubro de 1826. No tempo actual, e depois das excessivas liberalidades que tem havido nestes ultimos tempos ácerca de mercês rendosas, e honorificas, mais do que em nenhum outro anterior, e necessario recorrer ao meio sabio sobredito para remédio dos abusos que se tem verificado, e não podem continuar, sem gravissimo damno do estado.

Nota 18.

Titulo 21, § 64. O que se inculca neste § não he mais do que tornar extensivas aos vinculos de morgados (por identidade de razão, et de conveniencias politicas do maior interesse para o bem commum do estado) as providencias que a respeito das instituiçoens de vinculos de

capellas forão dadas na carta de ley de 9 de setembro de 1769, que se achão em vigor.

Nota 19.

Titulo 21, § 68. Os empregos, que neste § se mencionão, são de grande importancia, e a antiguidade somente na carreira da magistratura, não habilita sufficientemente os sujeitos para elles. Para pois os ditos empregos sempre poderem ser conferidos a ministros que bem os mereção, sem os disgosto de preteriçoens, parece util a providencia que se inculca, e que em parte não he nova, por que já se acha dada igual relativamente ás chancellarias das relaçoens, e ás procuradorias da coroa, e fazenda da casa da supplicação.

Nota 20.

Titulo 21, § 69. A duração dos pleites acha-se tão demorada no foro contencioso pela malicia dos advogados, pelas malversaçãoens, e negligencias dos ecritvaens, e pelos grandes obstaculos que os juizes encontrão, para fazerem executar as leys, que a dita materia regulão, e promovem o contrario do que se está praticando, que em quanto se não publica hum novo codigo civil, he necessario buscar algum ef-

ficaz remedio aos males existentes , para que não continuem. O que se lembra no supracitado § parece o mais obvio , o mais expedito , e ao mesmo tempo muito justo , ao que acresce a circumstancia muito notavel de não ser novo , e poder , com pequenas alteraçoes , vir a ser adoptado , e generalizado.

Nota 21.

Titulo 21, § 70. As pessoas bem informadas do que se tem verificado em consequencia das devassas , que forão mandadas tirar por motivo dos tumultos accontecidos em Lisboa nas noites dos derradeiros dias do mez de julho de 1827, perceberão facilmente a conveniencia do que se inculca no supracitado § para ficar no futuro acautellado , que debaixo de pretextos especiosos , os reos de delictos , depois de legalmente pronunciados , não escapem a ser presos , para serem , depois de ouvidos sobre suas defesas , ou absolvidos , ou condemnados conformemente á disposição das leys.

(N. B.)

A conformidade do que no projecto para a reforma da ley fundamental da monarchia por-

tugueza vai lembrado, com os usos, costumes, foros, genio, e caracter da nação, facilmente perceberão as pessoas; que versadas forem na historia, e no direito publico e particular da referida nação. A algumas pessoas parecerá, talvez, alheio de huma ley fundamental, tanta miudeza; porem aquellas que conhecem o estado a que a nação portugueza se acha reduzida, por effeito das calamidades grandes que nestes ultimos tempos tem experimentado, tambem com facilidade, e de boa mente concordarão ser necessario, que a nova ley fundamental venha a ser publicada contendo em si providencias diversas claras, e terminantes, para por huma parte logo, por effeito dellas, grandes, e inveterados abusos ficarem extirpados, e por outra, aberto caminho, e facilitados meios para a emenda de diversos, que podem admittir maior demora, e requerem, por sua natureza, serio exame para providencias opportunas.

FIM.

PARIS, NA IMPRENSA DE H. FOURNIER,
RUE DE SEINE, N.º 14.





